

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Ernani Weber

**O âmbito da aplicação dos princípios do direito administrativo e do processo
administrativo nas devoluções de custas do TJRS**

Porto Alegre

2022

ERNANI WEBER

O âmbito da aplicação dos princípios do direito administrativo e do processo administrativo nas devoluções de custas do TJRS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Weber, Ernani

O âmbito da aplicação dos princípios do direito administrativo e do processo administrativo nas devoluções de custas do TJRS / Ernani Weber. -- 2022. 83 f.

Orientador: Lúcio Antônio Machado Almeida.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Custas. 2. Direito Administrativo. 3. Processo Administrativo. 4. Princípios. 5. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. I. Almeida, Lúcio Antônio Machado, orient. II. Título.

ERNANI WEBER

O âmbito da aplicação dos princípios do direito administrativo e do processo administrativo nas devoluções de custas do TJRS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida

Aprovado em 06 de outubro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida (Orientador)

Prof. Dr. Rafael da Cás Maffini

Prof. Dr. Alberto Barreto Goerch

Aos meus pais, por terem sempre incentivado seus filhos ao estudo, apesar de todas as dificuldades que tiveram durante a vida. À minha namorada, pelo apoio e pelo companheirismo.

RESUMO

O presente trabalho visa verificar o escopo da aplicação de princípios do Direito Administrativo no tocante aos processos de devolução de custas que tramitam no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Verificamos o conceito de custas judiciais e as normas a seu respeito vigentes na justiça estadual. Estudamos também os modelos de administração pública patrimonialista, burocrático e gerencial. Algumas hipóteses de restituição de custas são o pagamento equivocado, as despesas não utilizadas e os processos não distribuídos. O problema a ser respondido é o seguinte: a administração do TJRS aplica princípios do Direito Administrativo e do Processo Administrativo na tramitação dos processos de devolução de custas processuais? Trata-se de uma pesquisa realizada por meio de estudos de caso, de forma a verificar se são aplicados ou não os princípios estudados, sobretudo o da eficiência, o qual é relacionado com o conceito de administração gerencial, ambos introduzidos por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Por meio do estudo de casos, verificamos que há casos em que são utilizados os princípios e outros que não. Dessa forma, chegamos à conclusão de que mudanças de interpretação das disposições do Ato 026/2010-P pela administração resultaram na burocratização excessiva destes processos.

Palavras-chave: Custas; devolução, direito administrativo; princípios; processo administrativo; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT

The present work aims to verify the scope of the application of principles of Administrative Law with regard to the legal fees refund processes that are being processed in the Court of Justice of Rio Grande do Sul. We verified the concept of court fees and the rules regarding it in effect in the state justice. We also studied the patrimonial, bureaucratic and managerial public administration models. Some hypotheses of reimbursement of legal fees are the wrong payment, unused expenses and undistributed processes. The issue to be answered is the following: does the TJRS administration apply principles of Administrative Law and Administrative Process in the processing of proceedings for the reimbursement of legal fees? This is a research carried out through case studies, in order to verify whether or not the principles studied are applied, especially that of efficiency, which is related to the concept of managerial administration, both introduced through the Constitutional Amendment nº 19/1998. Through case studies, we found that there are cases in which the principles are used and others that are not. Thus, we came to the conclusion that changes in the interpretation of the provisions of the Act 026/2010-P by the administration resulted in excessive bureaucratization of these processes.

Keywords: administrative law; administrative process; legal fees; principles; refund; Rio Grande do Sul State Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CUSTAS JUDICIAIS NO TJRS	12
2.1 Regimento de Custas (Lei Estadual nº 8.121/1985)	16
2.2 Lei Estadual nº 14.634/2014, Atualizada Pela Lei 15.016/17 (Lei da Taxa Única)	17
3 MODELOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	20
3.1 Patrimonialista	21
3.2 Burocrático	22
3.3 Gerencial	23
4 PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	25
4.1 Legalidade	28
4.2 Impessoalidade	29
4.3 Moralidade	31
4.4 Publicidade	32
4.5 Eficiência	33
4.6 Razoabilidade	34
4.7 Proporcionalidade	35
4.8 Supremacia do interesse público sobre o interesse privado	36
4.9 Contraditório e ampla defesa	37
4.10 Segurança jurídica	38
4.11 Formalismo moderado	40
5 O PROCESSO DE DEVOLUÇÃO DE CUSTAS NO TJRS	42
5.1 O Ato 026/2010-P	42
5.2 O Regimento de Custas	43
5.3 A Lei da Taxa Única	43
5.4 Normativas da Corregedoria-Geral De Justiça	44
5.5 Jurisprudência Administrativa (Pareceres)	44
5.6 A devolução de custas no caso concreto	47
6 ESTUDO DE CASOS	50
6.1 O pagamento de honorários por guia equivocada	50
6.2 O repasse de despesa de condução recolhida ao estado para o oficial de justiça	53
6.3 O requerimento em nome da cliente	54
6.4 O requerimento preenchido com endereço distinto ao do comprovante	55
6.5 Os comprovantes de conta corrente	56

6.6 O requerimento preenchido com dados a mais	58
6.7 Guia enviada equivocadamente pelo serviço de débitos judiciais	59
6.8 Questões relativas à certidão cartorária	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65
ANEXO A - PARECER Nº 1.688/2013	71
ANEXO B - PARECER Nº 6.275/2015	77
ANEXO C - DESPACHO EXARADO NO PROCESSO 007781-0300/10-7	82

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a tramitação do processo de devolução de custas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à luz dos princípios do Direito Administrativo e do Processo Administrativo, por meio de estudos de caso, de forma a verificar como, quando e se são aplicados os princípios em questão no cotidiano desta atividade específica que prestamos no serviço público, concentrando-se naquilo que tange ao que é requisitado das partes e dos Cartórios pela Administração. A definição do escopo do estudo nesses termos visa concentrar o tema no direito administrativo e no processo administrativo, de forma a não entrar em questões que venham a envolver Direito Financeiro e também com vistas a manter a impessoalidade do trabalho acadêmico.

O problema a ser respondido é o seguinte: a administração do TJRS aplica princípios do Direito Administrativo e os princípios do Processo Administrativo na tramitação dos processos de devolução de custas processuais? A técnica de pesquisa a ser empregada para tanto é a de estudo de casos, pois ela permite a análise de como ocorre a tramitação dos pedidos. Delimitamos o estudo para casos que fugiram do padrão que encontramos no nosso cotidiano. Assim, podemos verificar qual o âmbito de aplicação dos princípios. Há três hipóteses possíveis que serão verificadas: os princípios são aplicados em todos os casos, em nenhum caso ou em alguns casos.

A importância do tema relaciona-se com a falta de conhecimento dos usuários da justiça sobre a possibilidade de restituição de custas pagas. Ademais, além de conhecer o procedimento, entendemos também ser necessário ter noção das hipóteses em que é possível solicitar a devolução, e também saber como o processo tramita e conhecer eventuais gargalos que atrapalham a tramitação mais célere do pedido.

Primeiramente, no capítulo 2, conceituaremos taxas, custas, despesas processuais e emolumentos. Também explicaremos para o que servem, o que custeiam, o seu enquadramento jurídico e as possibilidades de devolução expressas em lei, bem como casos de isenção. Após, analisaremos os dois regimes de custas vigentes no Tribunal de Justiça do RS, que são o Regimento de Custas (Lei Estadual nº 8.121/1985) e a Lei da Taxa Única (Lei Estadual nº 14.634/2014), naquilo que se relaciona às definições conceituais e também eventuais menções expressas sobre a temática da devolução de custas.

Mencionaremos também, no capítulo 3, brevemente, os modelos de Estado patrimonialista, burocrático e gerencial, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Salientamos que, por se tratarem de tipos ideais, há apenas aproximações do tipo conceituado com a realidade, bem como que os próprios modelos não são encontrados de forma pura nos casos em concreto.

Ademais, no capítulo 4, estudaremos o que são princípios e conceituaremos alguns princípios do direito administrativo e do processo administrativo. Esses princípios balizarão o estudo dos casos analisados, como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado (também chamado de princípio da informalidade).

O passo seguinte, no capítulo 5, será detalhar o processo administrativo de devolução de custas, regido pelo Ato 026/2010-P, que inicia-se com a entrega do pedido no respectivo Cartório ou Secretaria e é finalizado com o pagamento. Salienta-se que o Ato é de 2010 e que a única mudança significativa, em relação ao rito, ocorrida neste íterim foi a virtualização do processo administrativo, via adoção do Sistema Eletrônico de Informações, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A virtualização, em tese, busca sobretudo a redução de custos e a celeridade na tramitação.

Também detalharemos outras normativas relacionadas com a restituição das custas, como os regimes de custas, normativas elaboradas pela Corregedoria-Geral de Justiça e precedentes administrativos.

Por fim, no capítulo 6, faremos o estudo de casos em concreto, de forma a verificarmos qual é realmente o âmbito de aplicação dos princípios em questão no processo administrativo de devolução de custas, sugerindo, caso haja necessidade, mudanças no procedimento para tornar a tramitação dos processos mais célere e eficiente, de forma a prestar um serviço público de qualidade, liberando o contribuinte de exigências que possam fugir daquilo que se entende por administração gerencial.

2 CUSTAS JUDICIAIS NO TJRS

Há dois regimes de custas coexistentes no TJRS: o Regimento de Custas (Lei Estadual nº 8.121/1985) e a Lei da Taxa Única (Lei Estadual nº 14.634/2014). O primeiro é aplicado aos processos ajuizados até 14/06/2015, já a Lei da Taxa Única é aplicada aos processos iniciados a contar de 15/06/2015. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.016/2017 em 01/01/2018, houve alterações na Lei da Taxa Única, como, por exemplo, a cobrança de Taxa Única sobre Cartas Precatórias, sobre o Incidente de desconsideração de personalidade jurídica e sobre a Fase de Cumprimento de Sentença.

Em sentido amplo, os termos “custas”, “despesas processuais” e “emolumentos” são empregados, muitas vezes, como sinônimos, como podemos verificar no art. 84 do CPC¹, no art. 24, IV, da Constituição Federal² e no art. 11 do Regimento de Custas³.

Entretanto, em sentido mais estrito, as custas processuais abrangem as taxas e as despesas e ambas correspondem aos atos processuais praticados durante a tramitação de um processo judicial. As taxas possuem natureza tributária, conforme art. 145, II, da Constituição Federal⁴ e art. 5º do CTN⁵. Já as despesas relacionam-se com a contraprestação de serviços por auxiliares da justiça, como peritos, leiloeiros e Oficiais de Justiça, desde que devidamente autorizados pelo juízo. As despesas não possuem natureza jurídica de taxa. Por sua vez, os emolumentos são valores cobrados referentes aos atos praticados, dentro de sua competência legal, pelos responsáveis pelas serventias extrajudiciais (Serviços Notariais e de Registro). Dessa

¹ “Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.” BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

² “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IV - custas dos serviços forenses;” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

³ “Art. 11 - Os emolumentos serão pagos por metade pela Fazenda Pública [...]” RIO GRANDE DO SUL. Lei 8.121/85, de 30 de dezembro de 1985. Porto Alegre: Governo do Estado, 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2016/11/Lei_n_8121.pdf. Acesso em 21 jul. 2022.

⁴ “Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁵ “Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.” BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

forma, por serem valores pagos às serventias extrajudiciais, os emolumentos não farão parte do escopo deste trabalho.

O pagamento de custas ocorre inicialmente na propositura da ação, salvo nos casos de concessão do benefício da justiça gratuita à parte, casos definidos por lei em que as custas são pagas ao final e demais isenções previstas em lei. Também são devidas custas para a interposição de recursos, quando o valor da causa é alterado para maior e nos casos de novas despesas no decorrer da tramitação dos processos. Por outro lado, a redução no valor da causa enseja devolução do valor pago a maior. Por fim, ao dar baixa e determinar o arquivamento das ações, é necessário que seja verificada a existência de custas remanescentes, as quais são denominadas de custas finais. No TJRS, a cobrança das custas finais é da competência do Serviço de Débitos Judiciais, vinculado ao Departamento de Receita, conforme determinado pelo Ato 021/2017-P⁶, no âmbito geral, e pelo Ato 011/2022-P⁷, em relação às ações originárias do Tribunal de Justiça.

A definição de cobrança encontra-se no art. 2º do Ato 021/2017-P:

A COBRANÇA COMPREENDERÁ TODAS AS AÇÕES NECESSÁRIAS, INCLUSIVE A ELABORAÇÃO DA NOTA DE EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO, A REMESSA DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E A PUBLICAÇÃO DE EDITAL, BEM COMO, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, ENCAMINHAMENTO A PROTESTO E/OU INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.⁸

É necessário retomar o assunto das isenções, tendo em vista que motivam diversos pedidos de devoluções de custas em virtude de recolhimentos equivocados. Não temos intenção de sermos exaustivos no tocante às isenções. Há menção expressa de isenções nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº 14.634/14 e no art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85. Em relação à isenção do art. 5º, a Fazenda Pública também deve reembolsar a Taxa Única dos Serviços Judiciais recolhida pela parte adversa,

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ato 021/2017-P, de 29 de junho de 2017. Porto Alegre: TJ-RS, 2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=139&ct=1&ap=2017&np=21&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ato 011/2022-P, de 31 de janeiro de 2022. Porto Alegre: TJ-RS, 2022. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=139&ct=1&ap=2022&np=11&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ato 021/2017-P, de 29 de junho de 2017. Porto Alegre: TJ-RS, 2017.

quando sucumbente, conforme a tese firmada no julgamento dos IRDRs 13 e 15 (o julgamento foi realizado em conjunto, por isso, possuem a mesma ementa):

A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS INSTITUÍDA PELA LEI 14.634/2014, CONCEDIDA AOS ENTES PÚBLICOS QUE ENUNCIA, APLICA-SE EM TODOS OS PROCESSOS EM QUE FOREM PARTES, SEJA NA CONDIÇÃO DE AUTORES OU RÉUS, RESSALVADA A OBRIGAÇÃO, QUANDO SUCUMBENTES, DE REEMBOLSAR AO VITORIOSO AS DESPESAS PROCESSUAIS QUE ESTE TENHA EXPERIMENTADO PARA ESTAR EM JUÍZO, INCLUSIVE A TÍTULO DE PAGAMENTO DA TAXA ÚNICA EM QUESTÃO. A ISENÇÃO EM FOCO, AINDA, NÃO DESOBRIGA O ENTE PÚBLICO SUCUMBENTE, NAS CAUSAS QUE TRAMITAREM EM SERVENTIA PRIVATIZADA, PROPOSTAS POR QUEM NÃO ANTECIPOU O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - CASO DE QUEM LITIGOU SOB OS AUSPÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA -, DE RECOLHER EM FAVOR DO TITULAR DO OFÍCIO O VALOR CORRESPONDENTE À TAXA JUDICIÁRIA.⁹¹⁰

Já em relação ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.634/14, sobreveio a publicação do Ofício-Circular 060/2015-CGJ, cujo item 6.1 tem a seguinte redação:

São isentos de Taxa Única, se ajuizados a partir de 15/06/2015, inclusive, a ação de alimentos, o acordo de alimentos, as ações de revisão, exoneração, oferta, majoração e redução de alimentos, mais as respectivas reconvenções e impugnações à fase de cumprimento, quando propostos pelo alimentado e não houver pedido cumulado com de outra natureza. Havendo pedidos cumulados e não sendo caso de outra isenção, é devida a Taxa Única, a ser calculada sobre o valor da causa.¹¹

Parece-nos que o Ofício-Circular restringe a isenção equivocadamente, sendo que o meio correto para efetivar tal restrição deveria ser por alteração legislativa e não por meio de uma normativa interna do Tribunal. Entretanto essa discussão foge do escopo deste trabalho.

⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70081401986. Proponente(s): Instituto Nacional do Seguro Social. Interessado(s): Fernando Kovaski. Relator: Des. Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em: 08 set. 2020. DJe: 14 set. 2020. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70081233793. Proponente(s): Estado do Rio Grande do Sul. Interessado(s): Maria de Lurdes Chimello. Relator: Des. Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em: 08 set. 2020. DJe: 15 set. 2020. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ofício-Circular 060/2015-CGJ, de 11 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=10&ct=24&ap=2015&np=60&sp=1>. Acesso em 08 ago. 2022.

Outros exemplos de isenções são a da Caixa Econômica Federal, quando age em demandas relativas ao FGTS, de acordo com o art. 2º, §1º da Lei 8.844/94¹² e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme o art. 12 do Decreto-Lei 509/69¹³.

Por derradeiro, em relação às isenções, trataremos de uma que não existe, mas frequentemente encontramos pedidos em nossa atividade cotidiana: isenção de custas na execução de honorários advocatícios. Parte dos pedidos era baseado em uma leitura por analogia do art. 6º, parágrafo único, da Lei 14.634/2014, alterado pela Lei 15.016/2017, que entendia que a execução de honorários era uma ação alimentar, logo seria isenta de custas. Entretanto, a própria lei proíbe esse tipo de interpretação¹⁴. Outra parte dos pedidos era fundamentada pelo art. 10 da Lei Estadual nº 15.232/2018¹⁵. Entretanto, este dispositivo foi considerado inconstitucional, por meio do julgamento do acórdão 70081119505, publicado em 15/07/2020, cuja ementa é a seguinte:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10, DA LEI ESTADUAL 15.232/2018. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO. INSERÇÃO DO ARTIGO PELO PODER LEGISLATIVO EM PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O ASSUNTO TRATADO PELO

¹² “Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. § 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.” BRASIL. Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8844.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

¹³ “Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.” BRASIL. Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0509.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

¹⁴ “Art. 9.º A taxa prevista nesta Lei será paga pelos interessados através da guia única do Poder Judiciário, sendo vedada a utilização de talonários de recibos. § 1.º Em matéria de Taxa Única de Serviços Judiciais, não se admite aplicação por analogia, paridade ou outro qualquer fundamento”.RIO GRANDE DO SUL. Lei 14.634/14, de 16 de dezembro de 2014. Porto Alegre: Governo do Estado, 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2019/08/Lei_n_14634-Institui_Taxa_Unica_de_Servicos_Judiciais.pdf. Acesso em 21 jul. 2022.

¹⁵ “Art. 10. Na execução de honorários advocatícios, o advogado é isento de pagar custas processuais.” RIO GRANDE DO SUL. Lei 15.232/18, de 1º de outubro de 2018. Porto Alegre: Governo do Estado, 2018. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.232.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022.

PL 137/2018 (GESTÃO DOS RECURSOS RELATIVOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS). VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO A CONTRIBUINTES (DEMAIS PROFISSIONAIS LIBERAIS) QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA.¹⁶

Também cabe ressaltar que as custas, as despesas, a Taxa Judiciária (Lei Estadual nº 8.121/85) e a Taxa Única de Serviços Judiciais (Lei Estadual nº 14.634/2014), com exceção dos valores destinados aos Cartórios Privatizados e das despesas processuais, são recolhidos aos cofres públicos e se tornam receita pública.

No Código Tributário Nacional há uma previsão geral de restituição de tributos pagos indevidamente. Em especial, destacamos o art. 165, I:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;¹⁷

Tal entendimento também é encontrado no art. 876 do Código Civil: “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”¹⁸ Esses artigos relacionam-se com o princípio do não enriquecimento sem causa.

2.1 Regimento de Custas (Lei Estadual nº 8.121/1985)

O Regimento de Custas (Lei Estadual nº 8.121/1985) é aplicado aos processos iniciados até 14/06/2015, sendo que, após tal data, aplica-se a Lei da Taxa Única. O cálculo das custas devidas pelo regimento é bastante complexo, uma vez que existem um grande número de rubricas com diferentes bases de cálculo, tais como: Taxa

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70081119505. Proponente(s): Colenda 15ª Câmara Cível. Interessado(s): Jorge Mario Roses Monteiro e José Ricardo Steimetz. Relator: Des. Vicente Barroco de Vasconcellos. Julgado em: 03 jul. 2020. DJe: 15 jul. 2020. Disponível em:

<<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

¹⁷ BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁸ BRASIL. Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Judiciária, Distribuição, Citação, Guias para pagamento de imposto e taxas, entre outros.

Segundo o Regimento de Custas (art. 6º, c), são consideradas como despesas:

- I - do serviço postal, telegráfico, telefônico, de telex ou radiofônico;
- II - de condução e estada, quando necessárias, dos juizes, órgãos do Ministério Público e servidores judiciais, nas diligências que efetuarem;
- III - de arrombamento e remoção nas ações de despejo e reintegração de posse ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo juiz;
- IV - de demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova;
- V - de publicação de anúncios, avisos e editais;
- VI - relativas à guarda e conservação de bens em depósito, vagos ou de ausentes;
- VII - de procurações, públicas-formas, traslados, certidões, fotocópias, e traduções constantes de autos e quando juntas para instruir o feito.¹⁹

A Taxa Judiciária é um tributo pago por quem propõe a ação e permite a atuação do Poder Judiciário. Ela é aplicada somente aos processos submetidos ao Regimento de Custas e não deve ser confundida com a Taxa Única estabelecida pela Lei 14.634/2014. Já as despesas relacionam-se com a contraprestação de serviços por auxiliares da justiça, encontradas no rol supra.

Pela Lei Estadual nº 8.121/85, o cálculo das custas é realizado pela conversão do valor da causa em URC (Unidade de Referência de Custas) e, após, é verificada a incidência das rubricas nas tabelas constantes na lei, por meio dos sistemas informatizados do Tribunal, dada a complexidade do Regime de Custas.

Outrossim, salientamos que não há qualquer menção nesta lei sobre a restituição de custas.

2.2 Lei Estadual nº 14.634/2014, Atualizada Pela Lei 15.016/17 (Lei da Taxa Única)

A Lei Estadual nº 14.634/2014 instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais, que incide uma única vez em cada fase da ação cuja distribuição deu-se a contar de 15/06/2015, tendo substituído todas as custas previstas na Lei Estadual nº 8.121/1985. Tais mudanças simplificaram bastante o cálculo e a cobrança das custas judiciais, uma vez que o cálculo é realizado por meio da aplicação de um percentual

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Lei 8.121/85, de 30 de dezembro de 1985. Porto Alegre: Governo do Estado, 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2016/11/Lei_n_8121.pdf. Acesso em 21 jul. 2022.

sobre o valor da causa, observando-se os limites de valores mínimos e máximos em URC (Unidade de Referência de Custas, cujo valor é atualizado mensalmente, conforme consta em seu art. 7^o²⁰).

As despesas judiciais, que são os atos praticados por terceiros, foram conceituadas pela própria lei, nos artigos 14 e 16:

Art. 14. Despesas são encargos de reembolso, indenização ou contraprestação de serviços, atos ou diligências efetuados por perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador que porventura venham a figurar no processo, independentemente do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais ao Poder Judiciário e, bem assim, as conduções dos oficiais de justiça e as despesas postais.

Art. 16. Consideram-se também despesas processuais os valores apurados para pagamento:

I - das cópias recepcionadas a partir de sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou mensagem eletrônica, cujo valor será fixado anualmente pelo Conselho da Magistratura;

II - de condução e estada, quando necessárias, dos juízes e servidores judiciais, nas diligências que efetuarem;

III - de arrombamento e remoção nas ações de despejo e reintegração de posse ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo juiz;

IV - de demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova;

V - relativas à guarda e conservação de bens em depósito, vagos ou de ausentes; e

VI - de fotocópias ou outro meio reprográfico, bem como a autenticação, por página, sendo que, em se tratando de vários documentos reproduzidos em uma mesma página, as despesas são calculadas sobre cada um deles.

VII - de certidões e requisição de autos ao arquivo judicial centralizado. (Incluído pela Lei n.º 15.016/17)²¹

Pela Lei Estadual nº 14.634/14, o cálculo das custas é realizado pela aplicação de um percentual ao valor da causa, observados os valores limites estabelecidos em URC (Unidade de Referência de Custas). Dessa forma, o usuário da justiça pode ter noção dos valores das custas a serem pagas antes mesmo de distribuir a ação, por meio de um simples cálculo aritmético.

²⁰ “Art. 7.º O valor da Taxa Única de Serviços Judiciais será expresso por meio de múltiplos e submúltiplos do padrão denominado Unidade de Referência de Custas (URC), que será atualizada mensalmente, com base nos indicadores econômicos publicados pelo Centro de Estudos e Pesquisas Econômicas – IEPE – (vinculado à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS), ou, na falta desses, pelo que for considerado o índice oficial da inflação.” RIO GRANDE DO SUL. Lei 14.634/14, de 16 de dezembro de 2014. Porto Alegre: Governo do Estado, 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2019/08/Lei_n_14634-Institui_Taxa_Unica_de_Servicos_Judiciais.pdf. Acesso em 21 jul. 2022.

²¹ Ibidem.

Por fim, cabe destacar que há disposição expressa sobre a devolução dos valores recolhidos a título de “Taxa Única de Serviços Judiciais”, conforme consta no art. 9º, §2 da Lei:

A desistência, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento da taxa, nem dá direito à restituição, salvo nas hipóteses de recolhimento efetuado a maior ou cancelada a distribuição antes da citação/notificação; a transação formalizada antes da sentença dispensa o pagamento dos valores remanescentes da taxa, se houver. (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17).²²

²² RIO GRANDE DO SUL. Lei 14.634/14, de 16 de dezembro de 2014. Porto Alegre: Governo do Estado, 2014.

3 MODELOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Há três modelos típicos de administração pública: o patrimonialista, o burocrático e o gerencial. Após a Reforma Administrativa de 1998, o modelo gerencial tornou-se predominante, embora, por se tratarem de tipos ideais, não sejam encontrados exatamente nos termos delineados no mundo real, podendo haver características de um e de outro nos casos concretos. Também não podemos dizer que o surgimento de um novo modelo venha a marcar uma ruptura com os anteriores, pois há uma coexistência, principalmente entre o burocrático e o gerencial.

Um documento fundamental ao estudo deste assunto é o “Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado”²³, elaborado pelo então ministro Luiz Carlos Bresser Pereira e aprovado pela Câmara da Reforma do Estado no ano de 1995. A Câmara da Reforma do Estado era um “órgão *ad hoc* composto pelos Ministros: Bresser Pereira (do Mare), Paulo Paiva (do Trabalho), Pedro Malan (da Fazenda), José Serra (do Planejamento e Orçamento) e Bezerra Leonel (das Forças Armadas), e submetido ao Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso”²⁴. Este documento embasou a Emenda Constitucional nº 19/1998, entretanto nem todas as ideias propostas foram aprovadas.

A reforma proposta visava, sobretudo, retirar o Estado da esfera produtiva e a reforma do aparelho do Estado, que “é constituído pelo governo, isto é, pela cúpula dirigente nos Três Poderes, por um corpo de funcionários, e pela força militar.”²⁵, sendo que seu objetivo era “tornar a administração pública mais eficiente e mais voltada para a cidadania”²⁶. O documento também ressalta que não se trata de uma reforma do Estado, que necessitaria de mudanças muito mais amplas. O Estado deixaria de agir diretamente na economia “mantendo-se entretanto no papel de regulador e provedor ou promotor destes, principalmente dos serviços sociais como educação e saúde”²⁷.

²³ BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (F. H. Cardoso), 1995. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

²⁴ NOHARA, Irene Patrícia. Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91.

²⁵ Brasil, op. cit. p. 16.

²⁶ Ibidem, p. 17.

²⁷ BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (F. H. Cardoso), 1995. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, p. 18.

No mesmo sentido, consoante Sales,

a reforma administrativa está associada a duas tendências importantes [...]: o fenômeno da *agencificação*, importado do modelo norte-americano, que corresponde à proliferação de agências reguladoras; e a aproximação do Estado com a sociedade civil, estreitando os laços de colaboração com o Estado (*desenvolvimento do terceiro setor*)²⁸.

3.1 Patrimonialista

O modelo patrimonialista tem por fundamento os Estados Absolutistas e é característico de Estados não democráticos, sendo que, no Brasil, predominou durante o período colonial e no período oligárquico, sobretudo no tocante à prática do coronelismo²⁹.

Como características principais, temos a ausência de controle por outros poderes, nepotismo, corrupção, clientelismo, confusão do patrimônio público com o particular, bem como a ausência de carreiras administrativas.

Neste sentido, segundo o Plano Diretor,

No patrimonialismo, o aparelho do Estado funciona como uma extensão do poder do soberano, e os seus auxiliares, servidores, possuem status de nobreza real. Os cargos são considerados prebendas. A *res publica* não é diferenciada das *res principis*. Em consequência, a corrupção e o nepotismo são inerentes a esse tipo de administração. No momento em que o capitalismo e a democracia se tornam dominantes, o mercado e a sociedade civil passam a se distinguir do Estado. Neste novo momento histórico, a administração patrimonialista torna-se uma excrescência inaceitável.³⁰

O contexto brasileiro na década de 1930 não suportaria mais o predomínio do modelo de gestão patrimonialista: “Industrialização, urbanização, formação de uma classe média com maior poder de reivindicação e o fim da Primeira República ou República Velha numa ambiência de cisão entre as elites dos grandes Estados”³¹, que culmina, em 1938, com a criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp), vinculado diretamente ao Presidente Getúlio Vargas.

²⁸ SALES, Gustavo Fernandes. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: CEI, 2021, p. 66.

²⁹ NOHARA, Irene Patrícia. Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012. p. 28.

³⁰ BRASIL, op. cit., p. 20.

³¹ NOHARA, op. cit., p. 32.

3.2 Burocrático

O modelo burocrático foi introduzido no Brasil por meio da Reforma Burocrática, elaborada pelo Dasp (Departamento de Administração do Serviço Público) criado durante o Estado Novo.

Segundo Nohara,

o ideário do Dasp três vertentes pronunciadas: o taylorismo, com suas técnicas de organização industrial voltadas para o aumento da produtividade; as noções reformistas da Administração Pública (civil service reform) de Woodrow Wilson, que propugnou a separação entre política e administração, sendo esta última analisada em função de sua organização e métodos; e, de forma mais aprofundada, as formulações teóricas de Max Weber, expoente da sociologia clássica.³²

No modelo burocrático, “a base do funcionamento técnico é a hierarquia do serviço, que deve ser realizado de forma impessoal, segundo regras racionais, afastando-se de sua seara o arbítrio ou capricho”³³.

O objetivo deste modelo é a busca da eficiência, do profissionalismo e da impessoalidade, separando o público do privado, controlando os processos e agindo com fundamentação legal. Como características, temos a rigidez da hierarquia, a impessoalidade nas relações, o controle dos processos, o foco na legalidade, a padronização dos procedimentos, a comunicação formal e a racionalidade. No Brasil, o modelo burocrático conseguiu “com relativo sucesso, substituir o nepotismo e o clientelismo predominantes por meio da implantação de carreiras e cargos, treinamento e formação técnica dos funcionários”³⁴.

Em que pese o modelo apresente avanços, na prática, a realidade é outra, pois tamanha rigidez impede inovações, engessa o procedimento com um excesso de formalismo, causando a lentidão no atendimento das demandas, o que resulta em uma grande resistência a mudanças, bem como o desenvolvimento de relações autoritárias, sobretudo quando há desafios e questionamentos sobre relações de hierarquia. Esse fenômeno é chamado de burocratização, que significa

proliferação de organismos sem conexão com as exigências gerais da funcionalidade, acentuação dos aspectos formais e processuais sobre os aspectos substanciais com a conseqüente morosidade das

³² NOHARA, Irene Patrícia. Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012, p. 35.

³³ Ibidem, p. 40.

³⁴ Ibidem, p. 49.

atividades e redução das tarefas desempenhadas, sobrevivência e elefantíase de organismos que não desempenham mais alguma função efetiva e, finalmente, triunfo da organização — a burocracia — sobre suas finalidades³⁵.

Nesta mesma linha de raciocínio, conforme o Plano Diretor,

o Estado volta-se para si mesmo, perdendo a noção de sua missão básica, que é servir à sociedade. A qualidade fundamental da administração pública burocrática é a efetividade no controle dos abusos; seu defeito, a ineficiência, a auto-referência, a incapacidade de voltar-se para o serviço aos cidadãos vistos como clientes.³⁶

3.3 Gerencial

O objetivo maior do modelo gerencial é de transcender a rigidez resultante da burocratização, buscando maior flexibilização e eficiência na prestação dos serviços públicos, concentrando seus esforços na satisfação das necessidades do cidadão. O foco do modelo é transferido dos processos para os resultados. Ele surgiu na metade do século XX em decorrência da globalização, do desenvolvimento tecnológico e do avanço do neoliberalismo, o que foi refletido no Plano Diretor que objetivava “transferir para o setor público não estatal a produção de serviços competitivos ou não exclusivos do Estado”³⁷.

O Plano Diretor faz uso da expressão cidadão-cliente, a qual é problemática, tendo em vista que a atividade administrativa deve atender a todos, independentemente de quem a financia. De acordo com Nohara,

o discurso que posiciona o cidadão-usuário no patamar de destinatário final de toda ação estatal encobre uma dimensão de reificação (objetificação) da cidadania, que, em vez de estimular a maior participação pública, enfraquece o status do cidadão ao equipará-lo a um mero consumidor de serviços prestados pelo Estado ou mesmo repassados por delegação ao exercício de particulares.³⁸

De acordo com o Plano Diretor, a “diferença fundamental está na forma de controle, que deixa de basear-se nos processos para concentrar-se nos resultados, e

³⁵ BENCINI, Fabrizio. Verbete: burocratização. In: BOBBIO, Norberto. Dicionário de política. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 130.

³⁶ BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (F. H. Cardoso), 1995. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, p. 21.

³⁷ NOHARA, Irene Patrícia. Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012, p. 91.

³⁸ NOHARA, op. cit., p. 130.

não na rigorosa profissionalização da administração pública, que continua um princípio fundamental³⁹. Bem como “a administração pública deve ser permeável à maior participação dos agentes privados e/ou das organizações da sociedade civil e deslocar a ênfase dos procedimentos (meios) para os resultados (fins)”⁴⁰. Já o interesse público é relacionado “com o interesse da coletividade e não com o do aparato do Estado”⁴¹.

Dessa forma, nos nossos estudos de caso, verificaremos se há ocasiões em que o Tribunal de Justiça do RS aplica o modelo gerencial, predominando o interesse da prestação de um serviço público eficiente ao cidadão, se há casos em que é aplicado o modelo patrimonialista e também se temos ocasiões em que se é utilizado o modelo burocrático, quando a burocracia é um fim em si mesma, deixando de lado o interesse da coletividade.

Logo, entendemos que a aplicação na prática do modelo gerencial depende, e muito, da aplicação dos princípios do direito administrativo e do processo administrativo, de forma a atender mais eficientemente as demandas propostas pelo cidadão.

³⁹ BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (F. H. Cardoso), 1995. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, p. 22.

⁴⁰ BRASIL, loc. cit.

⁴¹ Ibidem, p. 23.

4 PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Como todo o ramo do direito, o direito administrativo e o processo administrativo possuem princípios a serem ponderados na aplicação do direito pelo operador. Há uma infinidade de princípios, sobretudo na doutrina, e, por isso, escolhemos tratar somente de alguns (sem distingui-los entre princípios do direito administrativo e princípios do processo administrativo, tendo em vista que os princípios do processo administrativo abarcam também os do direito administrativo), que teriam maior relação com os casos concretos dos processos de devoluções de custas no TJRS, de forma a delimitar melhor o trabalho. Os princípios a serem tratados neste trabalho são os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público sobre o interesse privado, contraditório e ampla defesa, segurança jurídica e formalismo moderado.

Os princípios são difíceis de serem conceituados, não podem ser hierarquizados e nem sempre são positivados. Eles têm força normativa como as regras, entretanto são dotados por um grau maior de abstração e não podem ser imediatamente aplicados, sendo considerados mandados de otimização às próprias regras na prática. A ponderação entre os princípios ocorre quando mais de um deles pode ser aplicado em um caso e busca encontrar uma solução que não acarrete a exclusão total de um deles.

No mesmo sentido, de acordo com Carvalho Filho,

A doutrina moderna tem-se detido, para a obtenção do melhor processo de interpretação, no estudo da configuração das *normas jurídicas*. Segundo tal doutrina – nela destacados os ensinamentos de ROBERT ALEXY e RONALD DWORKIN –, as normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: *os princípios e as regras*. As regras são operadas de modo disjuntivo, vale dizer, o conflito entre elas é dirimido no *plano da validade*: aplicáveis ambas a uma mesma situação, uma delas apenas a regulará, atribuindo-se à outra o caráter de nulidade. Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado *valor* ou *razão*, o conflito entre eles admite a adoção do critério da *ponderação de valores* (ou *ponderação de interesses*), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído *grau de preponderância*. Não há, porém, nulificação do princípio postergado; este, em outra hipótese e

mediante nova ponderação de valores, poderá ser o preponderante, afastando-se o outro princípio em conflito⁴².

O processo administrativo, segundo Medauar,

implica organização racional da edição de muitos atos administrativos. Sistematizam-se, desse modo, várias atividades. Sob o ângulo da Administração, representa meio de simplificar práticas, pois não se pode pedir a cada servidor que reinvente, a cada questão que surge, todas as medidas que devam ser adotadas. Para o administrado, permite o conhecimento do modo de exercício da função administrativa, em contraste assim, com funções não processualizadas, cujo modo de exercício dificilmente se dá a conhecer. Conhecendo o modo pelo qual se desempenha a função, o administrado (indivíduo ou grupos) detém melhores condições para pleitear o reconhecimento de seus direitos⁴³.

Em outras palavras, o processo administrativo visa a oportunizar ao administrado uma maior transparência na tramitação dos processos de seu interesse. Isso também obriga a administração a fundamentar e motivar suas decisões, buscando também evitar arbitrariedades. Essa fundamentação e essa motivação não podem ser somente tomadas tendo por base a literalidade da lei. Há necessidade do uso de técnicas de hermenêutica e também de ponderação de princípios. No mesmo sentido, segundo Aragão, as normas do Direito Administrativo são frequentemente abertas, assim o

intérprete deverá, no trato dessas normas, conciliar a permanente busca e adaptação ao interesse público – razão da abertura semântica das suas normas – com a necessidade de segurança jurídica dos cidadãos, igualmente tutelada pelo ordenamento jurídico⁴⁴.

Outrossim, não pode o administrador, mesmo que queira, abdicar da aplicação dos princípios pois há determinação da sua utilização tanto na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tanto na Lei Estadual nº 15.612/2021, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul. O art. 2º da Lei nº 9784/1999 diz que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança

⁴² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020, p. 59, grifos do autor.

⁴³ MEDAUAR, Odete. A processualidade no Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1993. p. 66.

⁴⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 53.

jurídica, interesse público e eficiência”⁴⁵. Há também incisos que determinam implicitamente a utilização dos princípios, como os seguintes, os quais, segundo di Pietro refletem “princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins”⁴⁶:

- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; [...]
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados⁴⁷.

O legislador gaúcho não simplesmente copiou o que consta na legislação federal, como vemos nos incisos do art. 2º da Lei Estadual nº 15.612/2021:

- I - a juridicidade e o interesse público;
- II - a segurança jurídica;
- III - o respeito à livre iniciativa e a criação de um ambiente propício ao empreendedorismo, observando-se a Lei nº 15.431, de 27 de dezembro de 2019 - Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica;
- IV - a consensualidade administrativa;
- V - a boa-fé objetiva e a moralidade administrativa;
- VI - a prestação impessoal e eficiente dos serviços públicos;
- VII - a publicidade e a transparência dos atos administrativos;
- VIII - a garantia do contraditório e da ampla defesa;
- IX - a razoabilidade e a proporcionalidade das decisões administrativas;
- X - a modernização e a desburocratização dos procedimentos administrativos, inclusive mediante a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário quanto para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.⁴⁸

Como podemos observar no inciso X, o legislador estadual determinou de forma expressa que o administrador deve combater a burocratização, definida conforme conceito que apresentamos no capítulo anterior, simplificando formalidades e afastando exigências desnecessárias que sejam custosas tanto para o erário como para o cidadão. Entendemos se tratar de uma determinação expressa para a utilização do princípio do formalismo moderado ou do informalismo, o qual trataremos mais adiante.

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

⁴⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 124

⁴⁷ BRASIL, op. cit.

⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Lei 15.612/21, de 06 de maio de 2021. Porto Alegre: Governo do Estado, 21. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.612.pdf>. Acesso em 23 ago. 2022.

Da mesma forma que a legislação federal, também temos incisos que determinam a aplicação dos princípios, como

- VII - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [...]
- IX - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- X - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados⁴⁹.

4.1 Legalidade

O princípio da legalidade está positivado no art. 37 da Constituição Federal de 1988⁵⁰. É o princípio basilar da Administração Pública e dele decorre o impedimento da administração de agir por meio de manifestação unilateral de vontade sem que haja lei ou ato normativo que lhe dê permissão para tanto. Em suma, só é permitido à administração realizar o que a lei autoriza. Isso é chamado de “doutrina da vinculação positiva”⁵¹. Em contrapartida, no direito privado a regra é a liberdade e a autonomia privada, logo, neste caso a lei determinará somente o que não pode ser feito, o que é chamado de “doutrina da vinculação negativa”⁵².

Para Oliveira, “é lícito afirmar que o princípio da legalidade encontra-se atualmente contido em um princípio mais amplo, que traduz com maior fidelidade a ideia de constitucionalização do ordenamento jurídico: o denominado “princípio da juridicidade”⁵³, o que também é afirmado por Sales⁵⁴. Logo, a administração deve estar vinculada “ao próprio Direito, o que inclui as regras e princípios previstos na Constituição”⁵⁵. Oliveira também salienta que “não é possível pensar na Administração Pública como mera executora mecânica da lei”⁵⁶, ainda mais porque é “inviável a existência de lei exaustiva o bastante que dispense o papel criativo do operador do

⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Lei 15.612/21, de 06 de maio de 2021. Porto Alegre: Governo do Estado, 21.

⁵⁰ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2020.

⁵¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo, São Paulo: Método, 2013, p. 72.

⁵² loc. cit.

⁵³ Ibidem, p. 76.

⁵⁴ SALES, Gustavo Fernandes. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: CEI 2021, p. 73.

⁵⁵ OLIVEIRA, op. cit., p. 76.

⁵⁶ ibidem, p. 77.

Direito”⁵⁷. Dessa forma, não há ilegalidade caso a Administração resolva se utilizar de processos criativos para a análise de casos em concreto, uma vez que “a aplicação do Direito depende da interpretação da norma e toda atividade interpretativa é um ato de criação do Direito”⁵⁸.

Aragão entende ser mais correto tratar como princípio da juridicidade, que seria uma ampliação do princípio da legalidade, cujo entendimento está sendo adotado na doutrina e na jurisprudência mais atual. O princípio da juridicidade refere-se à “submissão dos atos estatais a um padrão amplo e englobante de legalidade, cujos critérios não seriam apenas a lei estrita, mas, também, os princípios gerais do Direito e, sobretudo, os princípios, objetivos e valores constitucionais”⁵⁹. O próprio legislador gaúcho adotou o princípio da juridicidade, conforme o art. 2º, I, da Lei 15.612/2021⁶⁰.

4.2 Impessoalidade

O princípio da impessoalidade também é encontrado no art. 37 da CF e tem como significado geral a ideia de objetividade, na qual a administração pública deve desconsiderar ou minimizar os efeitos de aspectos subjetivos. Do significado geral, decorrem diversos significados específicos.

Para Sales, são quatro os possíveis significados: o de isonomia, que “veda que a Administração atue com vistas a privilegiar ou prejudicar pessoas determinadas”⁶¹; o de finalidade, em “que a Administração Pública deve sempre voltar-se para o interesse público, e não para a consecução de interesses privados”⁶²; o da teoria da imputação volitiva, segundo a qual “os atos praticados pelos agentes públicos são imputados ao órgão ou entidade da Administração Pública, e não a eles próprios”⁶³; e, por fim, o da “ilicitude da conduta de associar atos públicos à imagem pessoal dos

⁵⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Princípios do Direito Administrativo*, São Paulo: Método, 2013, p. 77.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 90.

⁵⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 58.

⁶⁰ “Art. 2º O processo administrativo estadual será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se os seguintes princípios: I - a juridicidade e o interesse público;” RIO GRANDE DO SUL. Lei 15.612/21, de 06 de maio de 2021.

⁶¹ SALES, Gustavo Fernandes. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: CEI, 2021, p. 79.

⁶² *loc. cit.*

⁶³ *loc. cit.*

agentes estatais”⁶⁴. Por outro lado, para Rafael Oliveira, ele “possui duas acepções possíveis: igualdade (ou isonomia) e proibição de promoção pessoal”⁶⁵. O mesmo entendimento é compartilhado por Di Pietro quando diz que “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”⁶⁶ e que os atos praticados pelo funcionário são atribuídos à administração, vedando também a promoção pessoal. A autora complementa informando que o princípio também é aplicado “quando se reconhece validade aos atos praticados por funcionário irregularmente investido no cargo ou função”⁶⁷, bem como “a Lei nº 9.784/99, nos artigos 18 a 21, contém normas sobre **impedimento e suspeição**”⁶⁸. Por fim, Carvalho Filho sintetiza da seguinte forma o princípio da impessoalidade: “a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial”⁶⁹.

A proibição da associação da imagem de servidores públicos ou de autoridades a atos públicos encontra-se expressa na Carta Magna⁷⁰, assim como da imputação da atuação do órgão ou da entidade e não do agente pessoa física⁷¹. A tese definida no Tema 940 do STF corrobora o disposto no art. 37, §6º, sobre a impossibilidade de ajuizar ação de responsabilidade civil contra servidor público no exercício de suas funções⁷².

⁶⁴ SALES, Gustavo Fernandes. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: CEI, 2021, p. 79.

⁶⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo, São Paulo: Método, 2013, p. 97.

⁶⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 114.

⁶⁷ loc. cit.

⁶⁸ loc. cit., grifo da autora.

⁶⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020, p. 61.

⁷⁰ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁷¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁷² “Tema 940 - Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública. Tese: A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica

4.3 Moralidade

O princípio da moralidade é o terceiro princípio expresso no art. 37 da Carta Magna e impõe ao administrador a “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”⁷³. Mesmo se for legal, o comportamento da administração será invalidado, caso esteja eivado de imoralidade.

De acordo com Carvalho Filho,

o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram⁷⁴.

Segundo Rafael Oliveira, “não basta o cumprimento da legislação para se considerar como moralmente adequada a conduta do administrador”⁷⁵. E que “é importante levar em consideração o contexto em que a decisão administrativa foi efetivada”⁷⁶. Para Di Pietro,

sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa⁷⁷.

de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 940. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5136782&numeroProcesso=1027633&classeProcesso=RE&numeroTema=940>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁷³ “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;” BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

⁷⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020, p. 62.

⁷⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo, São Paulo: Método, 2013, p. 100.

⁷⁶ loc. cit.

⁷⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 123.

4.4 Publicidade

O princípio da publicidade também está disposto no art. 37 da Constituição Federal. A regra geral é de que todo ato da administração seja publicizado, sendo o sigilo a exceção, o qual deve ocorrer quando se tratar de dados pessoais⁷⁸ ou de matérias de segurança da sociedade e do Estado⁷⁹. Conforme Di Pietro, o princípio da publicidade “exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei”⁸⁰.

O princípio da publicidade também garante o acesso dos interessados aos processos. Di Pietro salienta que o “direito de acesso ao processo não se confunde com o direito de “vista”, que somente é assegurado às pessoas diretamente atingidas por ato da Administração, para possibilitar o exercício do seu direito de defesa”⁸¹.

Conforme Aragão, a doutrina indica três decorrências desse princípio: “direito a informações dos órgãos e entidades públicas, sejam essas informações de interesse individual, coletivo ou geral”⁸², “direito à certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais”⁸³ e a “publicação oficial dos atos administrativos”⁸⁴. Para ele, “seu principal objetivo que é o de possibilitar a participação e o controle sobre a gestão dos assuntos públicos”⁸⁵, o que é de vital importância para a transparência da administração pública.

A publicidade pode ocorrer *ex officio*, que é chamada de publicidade espontânea, a qual é condição de eficácia das condutas administrativas; ou por provocação, na qual o interessado questiona algo à administração. Ambas situações

⁷⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁷⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁸⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.117.

⁸¹ Ibidem, p. 828.

⁸² ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 76.

⁸³ Ibidem, p. 77.

⁸⁴ Ibidem, p. 78.

⁸⁵ loc. cit.

foram contempladas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sendo que a negativa da administração em publicar alguma informação deve ser fundamentada. Conforme menciona Carvalho Filho:

No sistema da Lei de Acesso, foram contempladas duas formas de publicidade. A primeira foi denominada de *transparência ativa*, marcada pelo fato de que as informações são transmitidas *ex officio* pela Administração, inclusive pela referência nos respectivos sítios eletrônicos. A segunda chama-se *transparência passiva*, caracterizando-se pelo procedimento em que o interessado formula sua postulação ao órgão que detém a informação⁸⁶.

4.5 Eficiência

O princípio da eficiência é o último listado no caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo sido inserido nele por meio da EC 19/1998, baseada no supracitado Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, e que buscou instituir o modelo de administração gerencial.

Para di Pietro, ele apresenta dois aspectos:

pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público⁸⁷.

Dessa forma, a eficiência pode ser entendida como a busca do melhor resultado possível da forma mais célere possível. Como exemplo de disposição expressa no regramento, a EC nº 45/2004 incluiu no texto constitucional, no inciso LXXVIII do art. 5º, o seguinte trecho: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁸⁸.

⁸⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020, p. 66, grifos do autor.

⁸⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 127.

⁸⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, para Oliveira, “o resultado destaca-se como um novo paradigma do Direito Administrativo: a legitimidade da ação estatal não se resume ao respeito aos procedimentos formais, mas, principalmente, ao alcance dos resultados delimitados pelo texto constitucional⁸⁹”. Em outras palavras, de modo a adotar o modelo gerencial, a Administração Pública deve encontrar meios de flexibilizar as exigências formais a fim de tornar o serviço público mais eficiente, sem deixar de lado a juridicidade. Nesse contexto, Aragão ensina que “não se trata de descumprir o ordenamento jurídico, mas apenas de, no processo de sua aplicação, prestigiar os seus objetivos maiores e consequências práticas da decisão a ser tomada, em vez de se focar apenas na subsunção formal às suas regras”⁹⁰.

Importante também ressaltar que não se pode confundir eficiência com eficácia e com efetividade. Conforme Carvalho Filho, a

eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos⁹¹.

4.6 Razoabilidade

O princípio da razoabilidade está previsto expressamente no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e no mesmo artigo da Lei Estadual nº 15.612/2021. Parte da doutrina entende que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são sinônimos. Outra parte entende que são distintos, sendo que a razoabilidade “seria um princípio que vedaria situações legislativas e administrativas absurdas”⁹² e seria “mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário”⁹³.

⁸⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Princípios do Direito Administrativo*, São Paulo: Método, 2013, p. 113.

⁹⁰ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 74.

⁹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 71.

⁹² ARAGÃO, op. cit., p. 64.

⁹³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 124.

Segundo Rafael Oliveira, a interpretação mais atual é de que este princípio seria fungível com o princípio da proporcionalidade e que “ambos estão, em essência, ligados às ideias de igualdade, justiça material e racionalidade, consubstanciando importante instrumento de contenção dos possíveis excessos cometidos pelo Poder Público”⁹⁴.

Pelo princípio da razoabilidade, o administrador deve sempre escolher a forma mais adequada para satisfazer o interesse público, por meio de critérios impessoais e objetivos e não de forma arbitrária, de acordo com seus valores pessoais e do seu entendimento particular sobre a questão tratada.

4.7 Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade encontra-se também no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e no mesmo artigo da Lei Estadual nº 15.612/2021. A proporcionalidade determina que não se deve tomar medidas mais intensas do que aquilo que é estritamente necessário para alcançar o fim almejado, ou seja, o administrador não pode tomar medidas potencialmente abusivas para atingir o fim esperado. É necessário que as medidas adotadas sejam adequadas para alcançar o objetivo esperado.

De acordo com Carvalho Filho, a doutrina alemã defende que

para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) *adequação*, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) *exigibilidade*, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) *proporcionalidade em sentido estrito*, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens⁹⁵.

Conforme Aragão, a parte da doutrina que entende serem diferentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade indica um teste a ser realizado para identificar a proporcionalidade:

(a) A restrição à liberdade ou a propriedade imposta pelo Estado deve ser apropriada, ou seja, ter nexos de pertinência com a realização dos

⁹⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo, São Paulo: Método, 2013, p. 127.

⁹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020, p. 81, grifos do autor.

objetivos sociais e de interesse público que fundamentam a edição do ato. Trata-se da adequação dos meios aos fins. A finalidade de interesse público deve ser atingível por aquela medida. [...]

(b) O Estado deve impor a menor restrição possível, de forma que, dentre as várias medidas aptas a realizar a finalidade pública (entre todas as que atendam ao elemento da adequação), opte pela menos restritiva às liberdades individuais e aos cofres públicos – Trata-se do elemento necessidade. [...]

(c) A restrição imposta deve ser equilibradamente compatível com o benefício social visado, isto é, mesmo que, dentre todas as opções adequadas, aquela seja a que menos ônus causa (ultrapassando, portanto, também o teste da necessidade), ela deve, tendo em vista a finalidade pública almejada, “valer a pena”, colocando-se, de um lado, o ônus provocado pela medida, e, de outro, o benefício que será por ela trazido (relação de “custo-benefício” razoável). É a **proporcionalidade em sentido estrito por muitos identificada com a razoabilidade**⁹⁶.

Para di Pietro, a proporcionalidade é um dos critérios da razoabilidade, porque

o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto⁹⁷.

Ante o exposto, também entendemos que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são fungíveis, buscando, em suma, a adequação dos meios aos fins objetivados.

4.8 Supremacia do interesse público sobre o interesse privado

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado consiste na noção de que o interesse público prevalecerá sobre o interesse privado quando houver algum conflito entre eles. Entretanto, de acordo com Oliveira, “a atuação do Poder Público não pode ser pautada pela supremacia do interesse público, mas, sim, pela ponderação e máxima realização dos interesses envolvidos”⁹⁸. Por outro lado, Sales informa que “doutrina de peso, contudo, rejeita essa ideia, pois, ainda que haja casos específicos em que interesses individuais devam prevalecer diante do

⁹⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 64-65, grifo do autor.

⁹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 124.

⁹⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo, São Paulo: Método, 2013, p. 132.

interesse coletivo, a regra continua sendo a supremacia do interesse público, pilar do Direito Administrativo”⁹⁹.

A supremacia do interesse público não significa que o Poder Público possa agir de forma arbitrária contra algum interesse individual, tendo em vista que “o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público”¹⁰⁰. Não estando presente o interesse público, a atitude da administração ensejaria “o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade”¹⁰¹. Ela deve sempre observar a legalidade (juridicidade), a moralidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como é necessário que se permita ao interessado a ampla defesa e o contraditório. Em outras palavras, Aragão diz que o “que deve ser feito é ponderar os diversos interesses juridicamente tutelados que estiverem em jogo, sejam eles públicos ou privados, ponderação esta que só pode ser realizada diante de cada situação”¹⁰²

4.9 Contraditório e ampla defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa derivam da garantia constitucional do devido processo legal, também encontram-se expressos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e no mesmo artigo da Lei Estadual nº 15.612/2021. É garantido ao administrado o acesso aos autos do processo administrativo, a apresentação de defesa escrita, a cientificação de todos os atos nele constantes, a interposição de recursos administrativos, a possibilidade de utilizar-se de defesa técnica por meio de constituição de advogado, entre outras garantias.

Para Maffini, “o sentido moderno do princípio do contraditório [...] impõe, em linhas gerais, que se garanta aos interessados na decisão final de um processo a informação necessária, a reação possível e a cooperação entre as partes envolvidas”¹⁰³. Já a ampla defesa “consiste na garantia de máxima possibilidade de os interessados pleitearem administrativamente em favor das pretensões vertidas em sede administrativa”¹⁰⁴.

⁹⁹ SALES, Gustavo Fernandes. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: CEI 2021, p. 75.

¹⁰⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020, p. 73.

¹⁰¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 113.

¹⁰² ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 83.

¹⁰³ MAFFINI, Rafael Da Cás. Direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.

¹⁰⁴ loc. cit.

Conforme Aragão, o princípio do contraditório

é a faculdade de os interessados se manifestarem sobre os argumentos, fatos e provas apresentados pelas outras partes. Este princípio tem íntima relação com o da ampla defesa. Os seus desdobramentos mais diretos são os seguintes: (a) informação e acesso adequado a todos os elementos do processo, sendo intimado dos atos processuais; (b) direito de se pronunciar e de requerer provas a respeito dos elementos do processo e de vê-las apreciadas; e (c) para que o particular possa se pronunciar sobre os atos do processo, a Administração Pública tem de expor as suas razões de fato e de direito, fundamentando os seus propósitos e eventuais acusações¹⁰⁵.

Já o princípio da ampla defesa interage com o contraditório e

pode ser conceituado como o direito de impugnar as pretensões e alegações emitidas pelo outro polo de interesses participante da relação processual. Tem os seguintes principais desdobramentos: (a) caráter prévio: a defesa deve ser exercida antes da consumação do ato gravoso, salvo nos casos de impossibilidade prática ou de premência para o interesse tutelado pelo Estado (ex.: embargo de obra com risco de desabamento), caso em que a defesa se dará no momento seguinte; (b) direito a recurso, independentemente de previsão legal expressa (art. 5º, LV, in fine, CF)¹⁰⁶.

4.10 Segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica e tem relação com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal¹⁰⁷ e encontra-se expresso no art. 2º, §2º da Lei nº 9.784/99 e no artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 15.612/2021. Di Pietro fez parte da Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto dessa lei e disse “que o objetivo da inclusão desse dispositivo foi o de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública”¹⁰⁸.

Para Oliveira, “os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé guardam importantes semelhanças entre si”¹⁰⁹ e que “o princípio da segurança

¹⁰⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 657

¹⁰⁶ loc. cit.

¹⁰⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 129.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo, São Paulo: Método, 2013, p. 163.

jurídica, em virtude de sua amplitude, inclui na sua concepção a confiança legítima e a boa-fé¹¹⁰. De acordo com Aragão, a

proteção da confiança legítima é intimamente ligada à noção de a praxe administrativa ser uma fonte do Direito Administrativo [...]. Significa, em essência, que o Estado se autovincula quando, por comportamentos firmes e estáveis, cria uma expectativa legítima do cidadão em relação à continuidade daquela postura¹¹¹.

No trâmite do processo administrativo, deve-se considerar que ambas as partes irão agir de boa-fé, sendo que a boa-fé do cidadão relaciona-se com o princípio da confiança legítima ou da proteção à confiança. É necessário que a administração não surpreenda o administrado, tampouco os próprios servidores que atuam nos processos, com mudanças de entendimento bruscas, pois é esperado que a tramitação ocorra de acordo com a praxe administrativa e “leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros”¹¹².

Entretanto, também não podemos dizer que a segurança jurídica vise a engessar o direito, impedindo que ocorram mudanças. Eventuais novas interpretações teriam, a nosso ver, que respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Uma nova interpretação não poderia somente resultar em maior burocratização do processo administrativo.

Oliveira, de certa forma, corrobora a ideia supra quando diz que

os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé não pretendem petrificar o direito, mas, sim, obstar as alterações jurídicas (inclusive normativas) brutais e inesperadas que aniquilam a confiança dos administrados em relação às promessas estatais e às consequências de determinadas relações jurídicas.¹¹³

O princípio da segurança jurídica também permite que o administrador convalide atos que possuam meras irregularidades formais, bem como também deve ser observado dentro da própria administração, tendo em vista que eventuais mudanças de entendimento afetam todos os servidores que atuam nos processos administrativos em questão.

¹¹⁰ Ibidem, p. 169.

¹¹¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 67.

¹¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 131.

¹¹³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo, São Paulo: Método, 2013, p. 185.

4.11 Formalismo moderado

O princípio do formalismo moderado também é conhecido como princípio do informalismo ou como princípio da obediência à forma e aos procedimentos. É um princípio particular ao processo administrativo, tendo em vista que este não exige o mesmo grau de formalidade de quem atua em um processo judicial. Embora se admita maior flexibilidade no rito do processo administrativo, não se admite que haja arbitrariedades no trâmite do mesmo.

Podemos dizer que ele se encontra expresso no art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei nº 9.784/99, o qual determina a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”¹¹⁴ e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”¹¹⁵, bem como no artigo 22 da mesma lei, o qual dispõe que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”¹¹⁶.

Conforme di Pietro, “o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas”¹¹⁷. Segundo Maffini, “o princípio em tela permite que se possam desconsiderar questões de menor importância, quando isso não prejudicar interesses alheios aos da Administração Pública”¹¹⁸. Para Aragão, este princípio enseja que “meras irregularidades que não afetam interesses públicos ou privados não devem dar ensejo à nulidade de atos do processo”¹¹⁹. Por fim, de acordo com Santos, “o formalismo moderado orienta a condução do processo administrativo no sentido de dispensar ritos

¹¹⁴ BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

¹¹⁵ *ibidem*.

¹¹⁶ *ibidem*.

¹¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 829.

¹¹⁸ MAFFINI, Rafael Da Cás. Direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 124.

¹¹⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 658.

e formas desnecessárias, que chegam ao ponto de prejudicar o cidadão e o interesse público de fundo¹²⁰.

Em outras palavras, é como se fossem aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no tocante às formalidades, ao passo que se exige apenas o necessário para atingir o objetivo do processo. O art. 24 da Lei Estadual 15.612/21¹²¹ copia e expande o art. 22 da Lei 9.784/99¹²², deixando ainda mais clara a utilização do formalismo moderado, validando atos independente da forma desde que tenham atingido sua finalidade essencial. Outra inovação importante da Lei do Processo Administrativo Estadual consta no art. 2º, X, que determina

a modernização e a desburocratização dos procedimentos administrativos, inclusive mediante a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário quanto para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude¹²³.

Logo, a contar da vigência da lei, o administrador deve seguir aquilo que ela prescreve.

¹²⁰ SANTOS, Gustavo Ferreira. A Amplitude do Formalismo Moderado na Lei Federal de Processo Administrativo. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, São Paulo, v. 13, abr-jun. 2020, p. 10.

¹²¹ “Art. 24. Os atos do processo administrativo independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” RIO GRANDE DO SUL. Lei 15.612/21, de 06 de maio de 2021. Porto Alegre: Governo do Estado, 2021. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.612.pdf>. Acesso em 23 ago. 2022.

¹²² “Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.” BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

¹²³ RIO GRANDE DO SUL, op. cit.

5 O PROCESSO DE DEVOUÇÃO DE CUSTAS NO TJRS

5.1 O Ato 026/2010-P

O Ato 026/2010-P foi publicado no Diário da Justiça de 13/07/2010 e disciplina o procedimento para devolução de custas no escopo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O procedimento, em suma, consiste na parte interessada preenchendo o formulário com seus dados corretos e os entregando, junto com a documentação obrigatória, cujo rol encontra-se no item 4 do requerimento, ao Cartório onde a ação foi distribuída. Em caso de não distribuição, a entrega deve ser efetuada na Direção do Foro da Comarca correspondente. O Servidor responsável pelo Cartório deverá fazer uma primeira análise do pedido, verificando os autos do próprio processo judicial, caso haja necessidade, para certificar se os valores foram utilizados ou não. A certidão, de acordo com o Ato, deve ser “conclusiva quanto ao mérito da devolução, citando e demonstrando claramente o valor a ser devolvido”¹²⁴. Por sua vez, o magistrado deve assinar um Ofício encaminhando a documentação ao Departamento de Receita, departamento que faz parte da estrutura administrativa do Tribunal.

Até a implementação do SEI (Sistema Eletrônico de Informações, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região), o pedido chegava ao Departamento de Receita via malote, na forma física. Caso houvesse necessidade de novas diligências, a devolução à origem também ocorria por meio do malote, o que resultava em lentidão no atendimento dos pedidos. Caso a instrução do pedido estivesse correta, o Departamento de Receita autuava um processo administrativo físico e dava andamento ao pedido normalmente, enviando o mesmo para a unidade responsável pela autorização do pagamento.

Atualmente, devido à virtualização do processo administrativo, o expediente administrativo é aberto no próprio Cartório da Vara no qual foi entregue a documentação. Isso deveria, em princípio, agilizar a tramitação dos processos, por não ser mais necessário o uso do malote e de papel. Outra facilidade é que a utilização do sistema eletrônico permite o envio instantâneo dos processos entre as unidades

¹²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ato 026/2010-P, de 08 de julho de 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=139&ct=1&ap=2010&np=26&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

do Tribunal. Relacionando com o tema tratado no capítulo anterior, “pode-se apontar o processo administrativo eletrônico, encetado pelo pedido virtual da pessoa, como manifestação do formalismo moderado, porquanto exceção à regra formal do requerimento por escrito”¹²⁵.

5.2 O Regimento de Custas

No Regimento de Custas (Lei Estadual nº 8.121/85) não há disposição expressa sobre a possibilidade de restituição de custas, independentemente de se tratar de taxa ou despesa. Sendo assim, entendemos que devem ser aplicadas as disposições do art. 165 do CTN, bem como deve ser observado o princípio do não enriquecimento sem causa quanto a este tema. Dessa forma, são devolvidos somente os valores pagos e não utilizados na tramitação do processo judicial, sendo que cabe ao servidor do Cartório certificar sobre a utilização ou não das rubricas constantes nas guias após análise dos autos, conforme determina o art. 2º do Ato 026/2010-P.

5.3 A Lei da Taxa Única

Na Lei da Taxa Única (Lei Estadual nº 14.634/14, atualizada pela Lei Estadual nº 15.016/17), há disposição expressa sobre a devolução dos valores recolhidos a título de “Taxa Única de Serviços Judiciais”, conforme consta no art. 9º, §2 da Lei:

A desistência, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento da taxa, nem dá direito à restituição, salvo nas hipóteses de recolhimento efetuado a maior ou cancelada a distribuição antes da citação/notificação; a transação formalizada antes da sentença dispensa o pagamento dos valores remanescentes da taxa, se houver. (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17).¹²⁶

Quanto à devolução das demais rubricas, também devem ser aplicadas as disposições do art. 165 do CTN, bem como deve ser observado o princípio do não enriquecimento sem causa, cabendo ao servidor do Cartório certificar sobre a utilização ou não das demais despesas constantes nas guias após análise dos autos, conforme determina o art. 2º do Ato 026/2010-P.

¹²⁵ SANTOS, Gustavo Ferreira. A Amplitude do Formalismo Moderado na Lei Federal de Processo Administrativo. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, São Paulo, v. 13, abr-jun. 2020, p. 8.

¹²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Lei 14.634/14, de 16 de dezembro de 2014. Porto Alegre: Governo do Estado, 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2019/08/Lei_n_14634-Institui_Taxa_Unica_de_Servicos_Judiciais.pdf. Acesso em 21 jul. 2022.

5.4 Normativas da Corregedoria-Geral De Justiça

A Corregedoria-Geral de Justiça é um “órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado”¹²⁷. Destarte, possui competência também para expedir normativas, orientações e recomendações sobre todas as questões relacionadas às custas judiciais, inclusive sobre a restituição.

Um documento de suma importância, que ressalta a natureza administrativa da devolução de custas, é o Ofício-Circular nº 083/2012-CGJ, o qual orienta que “para o fim de considerar que a manifestação judicial do art. 3º do referido Ato não é de natureza decisória, guardando, sim, caráter apenas opinativo”¹²⁸. Ou seja, a manifestação do juízo não obriga o Poder Judiciário a atender ou não o pedido da parte, cabendo ao Departamento de Receita buscar a correta instrução do processo administrativo, tendo em vista que a manifestação do juízo possui caráter meramente opinativo.

Uma decorrência lógica desse Ofício-Circular é a impossibilidade do Cartório certificar, conforme o §2º do Ato 026/2010-P, que o pedido de devolução de custas procede porque o juízo determinou assim. É necessário que seja verificada a utilização das custas por meio da análise dos autos do processo judicial e da legislação vigente.

5.5 Jurisprudência Administrativa (Pareceres)

Fazem parte da jurisprudência administrativa do TJRS os pareceres elaborados pela alta administração (Corregedoria-Geral de Justiça e, principalmente, Assessoria Especial Administrativa) nos julgamentos de Recursos Administrativos e de consultas realizadas para tratar de casos de restituição de custas que não encontram resposta na legislação, os chamados casos omissos. Caso os pareceres sejam acolhidos pelo

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Lei 7.356/80, de 01 de fevereiro de 1980. Porto Alegre: Governo do Estado, 2022. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2007.356.pdf>. Acesso em 21 jul. 2022.

¹²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Ofício-Circular 083/2012-CGJ, de 23 de agosto de 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=10&ct=24&ap=2012&np=83&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

Corregedor-Geral ou pela Presidência, respectivamente, eles são adotados para a resolução de casos semelhantes.

Primeiramente, trataremos dos pareceres exarados pela Corregedoria-Geral de Justiça. No processo 004980-0300/12-5, o pedido de devolução de custas teve como base a intimação equivocada da parte pelo Cartório, a qual não tinha relação com o processo judicial, para o pagamento da guia. Como o requerente não constava no campo “pagante” da guia, foi enviada consulta à Corregedoria-Geral de Justiça, que opinou pela procedência do pedido, por meio do Parecer nº 1688/2013 (constante no Anexo A deste trabalho), o que foi acolhido, tendo em vista que o pagamento ocorreu por equívoco do Poder Judiciário. O Parecer nº 6275/2015 (Anexo B), relacionado ao processo 4974-15/000033-5 opina que o servidor responsável por elaborar a certidão nos termos do Ato 026/2010-P é aquele que tiver acesso aos autos, seja no primeiro ou segundo grau de jurisdição. Também relativo à certidão cartorária é o parecer¹²⁹ emitido no processo 8.2019.1408/000046-2. Neste caso, o motivo do pedido consistia na devolução de uma guia cuja ação não distribuída e que a certidão cartorária opinava pelo indeferimento do pedido, pois não houve o cancelamento da distribuição¹³⁰. Devido à certidão contrária à restituição, o ordenador de despesas não autorizou o pedido e determinou que fosse enviada consulta à Corregedoria-Geral de Justiça, a qual deferiu a restituição dos valores. Outras questões referentes à certidão cartorária serão discutidas no próximo capítulo. Já o Despacho exarado no processo 007781-0300/10-7 (Anexo C) permite que o depositante da guia, cujo nome aparece no comprovante de pagamento expedido pelo Banrisul (único banco em que podem ser pagas as guias), possa solicitar a devolução em seu nome. Por último, no processo SEI 8.2020.1031/000001-4, foi julgado um recurso interposto contra decisão de improcedência do pedido de restituição de custas, a qual estava embasada em pareceres anteriores da própria Corregedoria-Geral de Justiça. No caso em tela, o requerente ajuizou ação contra a Fazenda Pública no juízo comum por meio do sistema eproc. Entretanto, devido ao valor da causa, a competência absoluta para o trâmite da ação era do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, a ação foi extinta e a parte intimada a distribuir ação no JEFPE pelo sistema eThemis. Dessa forma, o

¹²⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Parecer 3660839, de 09 de março de 2022. Porto Alegre: TJ-RS, 2022. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3660839 e o código CRC 8208EC4F. Acesso em: 02 set. 2022.

¹³⁰ Sobre a necessidade da Certidão Cartorária emitir uma opinião, ver ponto 6.8 deste trabalho.

recurso foi encaminhado àquela unidade, a qual elaborou um parecer que inaugurou um novo entendimento em relação às devoluções de custas relativas a processos submetidos à Lei da Taxa Única:

- Como regra geral:
 - ao autor que desiste da ação, independentemente da fase processual, o pagamento da taxa única não está dispensado.
 - Ao autor que desiste da ação, independentemente da fase processual, não há direito à restituição da taxa única recolhida.
- Exceções:
 - Se houve recolhimento da taxa em valor maior do que o devido, ao autor é possível a restituição.
 - Se houve o cancelamento da distribuição da ação antes de realizada a citação/notificação, ao autor é possível a restituição da taxa recolhida.
- Quanto aos valores remanescentes da taxa:
 - Se formalizada a transação das partes antes da sentença, o pagamento resta dispensado¹³¹.

Agora analisaremos alguns pareceres emitidos pela Assessoria Especial Administrativa. Os primeiros pareceres também têm relação com o JEFP. Em ambos os casos, a ação foi originariamente distribuída no sistema eThemis. Porém elas diferem no momento da declinação de competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública. O Parecer nº 948/2021¹³², exarado no processo 8.2020.2352/000007-1, opinou pelo indeferimento da devolução, pois a declinação de competência ocorreu após a citação. Já o Parecer nº 706/2022¹³³, emitido no processo 8.2020.5549/000004-2 opinou pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que não houve citação antes da declinação de competência. Outro importante parecer é o de nº 1835/2021¹³⁴, prolatado no processo 8.2021.0080/000001-0. O requerente teve

¹³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Parecer 2040335, de 17 de julho de 2020. Porto Alegre: TJ-RS, 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2040335 e o código CRC F2138243. Acesso em: 02 set. 2022.

¹³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Parecer 2732251, de 17 de maio de 2021. Porto Alegre: TJ-RS, 2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2732251 e o código CRC 13B7806E. Acesso em: 02 set. 2022.

¹³³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Parecer 2990957, de 06 de agosto de 2021. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2990957 e o código CRC 9574F81D. Acesso em: 02 set. 2022.

¹³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Parecer 3071087, de 02 de setembro de 2021. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3071087 e o código CRC 3244FBBF. Acesso em: 02 set. 2022.

sua petição inicial de Ação Rescisória indeferida e, por isso, solicitou a restituição das custas iniciais. O parecer opinou pelo indeferimento do pedido por falta de previsão legal.

Por último, mencionaremos o Parecer nº 978/2021, referente ao processo 8.2019.7180/000334-0. Nele, a requerente postulou a desistência da ação e o juízo extinguiu o processo, não tendo determinado o cancelamento da distribuição. Conforme a fundamentação do parecer,

No presente caso, consoante informação 2219665 do Serviço de Débitos Judiciais, a ação ajuizada pela requerente foi extinta antes da citação da parte ré. No entanto, não houve cancelamento da distribuição, mas sim extinção do feito por desistência da parte autora, conforme documentação juntada (1038524), razão pela qual não encontra amparo nas hipóteses previstas para devolução de custas na Lei nº 14.634/2014, nem no Parecer CGJ-GABJC 2040335. Ademais, também não há no Ato nº 026/2010-P, qualquer dispositivo que permita a restituição das custas quando há desistência da ação. Importante salientar que, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 14.634/2014, em matéria de Taxa Única dos Serviços Judiciais, não é possível a aplicação de analogia, paridade ou outro fundamento, razão pela qual é incabível o deferimento do pedido¹³⁵.

Dessa forma, é necessário ressaltar a qualquer interessado em reaver custas judiciais que, no caso de desistência da ação antes da citação, é fundamental que o juízo determine o cancelamento da distribuição. Se houver a extinção da ação, eventual pedido de ressarcimento será indeferido.

5.6 A devolução de custas no caso concreto

No caso concreto, a parte interessada entrega a documentação no Cartório ou Secretaria na qual a ação foi distribuída ou na Direção do Foro ou na Direção Judiciária no caso de não distribuição de processos originários no 1º ou no 2º grau de jurisdição, respectivamente.

Após, o servidor que recebeu o pedido verifica se o interessado fez o envio de todos os documentos obrigatórios, analisa os autos do processo judicial e emite uma certidão sobre a restituição de custas pleiteada. Por sua vez, o magistrado assina um

¹³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Parecer 2904010, de 27 de agosto de 2021. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2904010 e o código CRC C36C0828. Acesso em: 02 set. 2022.

Ofício encaminhando o pedido ao Departamento de Receita. Por fim, o Cartório instrui um processo administrativo no sistema SEI e o envia ao Departamento de Receita.

Quando o processo administrativo é recebido pela Unidade de Devolução de Custas do Departamento de Receita¹³⁶ no sistema SEI, toda a documentação é analisada pela estagiária e pelo servidor responsável. Caso falte algum documento ou caso haja necessidade de alguma retificação, o processo administrativo é devolvido ao Cartório ou Secretaria de origem, com um documento detalhando as diligências que necessitam de cumprimento. Caso o pedido não seja juridicamente cabível, por não incidir alguma das hipóteses de devolução ou por ser um caso em que já existam precedentes administrativos de indeferimento, ele é sumariamente indeferido e devolvido à Origem para que intime o requerente da decisão, oportunizando prazo para a interposição de Recurso Administrativo. No tocante aos casos omissos, são enviadas consultas à Assessoria da Presidência para análise e parecer. Essa mesma assessoria também analisa os recursos administrativos interpostos, podendo remetê-los à Corregedoria-Geral de Justiça para análise, se entenderem pertinente.

Quando o pedido estiver corretamente instruído, é verificado o cadastro do requerente no sistema FPE, da Secretaria da Fazenda, posto que todos os pagamentos do Tribunal de Justiça são registrados neste sistema. Caso seja necessário realizar o cadastro do requerente ou da sua conta corrente no sistema FPE, uma solicitação é realizada junto à SEFAZ, anexando os documentos do requerente (comprovante de CNPJ e de conta corrente, se pessoa jurídica e comprovante de CPF, comprovante de residência e comprovante de conta corrente, se pessoa física)¹³⁷. É justamente para essa finalidade que são exigidos tais documentos. O próximo passo é o cadastramento da devolução da guia de custas no sistema ERP utilizado pelo Tribunal. Segundo Corrêa, Giansi e Caon, um sistema ERP “tem a pretensão de suportar todas as necessidades de informação para a tomada de decisão gerencial de um empreendimento como um todo”¹³⁸ e

¹³⁶ A Unidade de Devolução de Custas não existe no organograma formal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A atividade é realizada dentro do Serviço de Débitos Judiciais do Departamento de Receita. A unidade existe somente no sistema SEI, de forma a separar a tramitação das solicitações dos demais processos do Serviço.

¹³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Fazenda. Cadastro de Pessoa: Manual do Usuário. Porto Alegre: SEFAZ, 2018. Disponível em: https://cage.fazenda.rs.gov.br/download/20180906161033manual_de_usuario_do_cadastro_de_pessoa_fpe.pdf?161021088. Acesso em 13 set. 2022. p.84.

¹³⁸ CORRÊA, Henrique Luiz, GIANESI, Irineu Gustavo. Nogueira, CAON, Mauro. Planejamento, Programação e Controle da Produção - MRP II / ERP. São Paulo: Atlas, 2018. p. 409.

é basicamente composto de módulos que atendem a necessidades de informação para apoio à tomada de decisão de setores outros que não apenas aqueles ligados à manufatura: distribuição física, custos, recebimento fiscal, faturamento, recursos humanos, finanças, contabilidade, entre outros, todos integrados entre si e com os módulos de manufatura, a partir de uma base de dados única e não redundante¹³⁹.

Após, é redigida um documento detalhando o caso, a fundamentação do pedido e o valor a ser devolvido ao requerente. Então o processo SEI é enviado à unidade responsável pela autorização do pagamento. Com a autorização, o pedido é enviado para pagamento e o processo é concluído com a juntada do comprovante de pagamento expedido pelo sistema FPE, pela Pagadoria do Tribunal, no processo SEI.

Entretanto, caso a unidade responsável pela autorização entenda que há problemas com o pedido, são determinadas novas diligências. E são algumas dessas diligências que serão estudadas no próximo capítulo deste trabalho, de forma a verificar se elas seguem os princípios do direito administrativo e do processo administrativo analisados anteriormente.

¹³⁹ CORRÊA, Henrique Luiz, GIANESI, Irineu Gustavo. Nogueira, CAON, Mauro. Planejamento, Programação e Controle da Produção - MRP II / ERP. São Paulo: Atlas, 2018. p. 409.

6 ESTUDO DE CASOS

Consoante a exposição desenvolvida nos capítulos anteriores, o direito administrativo e o processo administrativo, assim como todos os ramos do direito, são regidos por regras e princípios. Estes orientam e otimizam a aplicação das regras, sendo que a utilização dos princípios não é facultativa ao administrador, constando também expressamente, tanto na Lei nº 9.784/99, como na Lei Estadual nº 15.612/21. Vimos também que o processo administrativo de devolução de custas judiciais é regido pelo Ato 026/2010-P (e que a tramitação ocorria de forma física até a adoção do sistema SEI pelo Tribunal de Justiça em meados de 2018 e 2019), quais os documentos necessários para a sua correta instrução, algumas normativas e pareceres elaborados pela Corregedoria-Geral de Justiça, pareceres exarados pela Assessoria Especial Administrativa e, por fim, como a tramitação do processo geralmente ocorre.

Agora analisaremos alguns casos especiais, em que ocorreram ou não a aplicação dos princípios estudados, que podem ter resultado em uma tramitação mais célere e eficiente ou em uma maior burocratização, no sentido mencionado anteriormente. Também verificaremos se há algum padrão nessas ocorrências.


6.1 O pagamento de honorários por guia equivocada

O primeiro caso a ser estudado é de quando o requerente realiza pagamento de honorários, sejam eles periciais, sejam eles sucumbenciais, ou ainda até de uma condenação por meio de uma guia que não serve para tal finalidade, como uma Guia de Atos Isolados ou uma Guia Única de Custas. O documento correto para esses pagamentos é a Guia de Depósito Judicial, pois ela é vinculada ao processo judicial e dela resulta um depósito judicial, o qual pode ser liberado à parte, pelo juízo, por meio de alvará.

Quando essa situação acontece, é facultado à parte requerer a devolução normalmente, entregando o requerimento e o restante da documentação ao Cartório, enquanto realiza o pagamento da respectiva Guia de Depósito Judicial. Entretanto, é costume dar a opção à parte e ao Cartório para realizar a devolução de um modo alternativo que consiste no seguinte: o Cartório abre um processo administrativo no sistema SEI, faz a juntada da Guia paga equivocadamente e do respectivo

comprovante de pagamento, uma Guia de Depósito Judicial em que conste o Poder Judiciário do RS no campo pagante e uma certidão na qual é certificado que o pagamento ocorreu por equívoco e solicitando que a devolução seja realizada por meio do pagamento da Guia de Depósito Judicial. Assim, é dispensada toda a documentação do requerente, uma vez que o pagamento será realizado por meio de depósito nos autos do processo judicial, bem como do Ofício assinado pelo magistrado.

Figura 1 - Guia de Atos Isolados

 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO GUIA DE ATOS ISOLADOS	Site do TJ										
	Nº da Guia 001.18/0231725	Data de Emissão 24/10/2018									
Processo: [REDACTED] Natureza: Custas de Atos Isolados Pagante: [REDACTED]	URC atual: 36,8100 UPF atual: 18,8100 Via da Parte										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>TABELA</th> <th>DESPESA (Qtde)</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>remuneração do conciliador ou mediador (2)</td> <td>73,62 1,0000 URC</td> </tr> <tr> <td></td> <td>>>> Custas apuradas na proporção de 100%</td> <td>TOTAL >>> 73,62</td> </tr> </tbody> </table>		TABELA	DESPESA (Qtde)	VALOR		remuneração do conciliador ou mediador (2)	73,62 1,0000 URC		>>> Custas apuradas na proporção de 100%	TOTAL >>> 73,62	
TABELA	DESPESA (Qtde)	VALOR									
	remuneração do conciliador ou mediador (2)	73,62 1,0000 URC									
	>>> Custas apuradas na proporção de 100%	TOTAL >>> 73,62									

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2	
*** CODIGO DE BARRAS ***	
89600000000	73620041111 02018112310 01180231725
*** LINHA DIGITAVEL ***	
89600000000	1736200411113020181123100011802317252
FORMA DE PGTO: DINHEIRO	
01521011 0246 00859826102018 *****73,62	03574DF338047F5133003FCBC80A03545741
SERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515	
OUVIDORIA: 0800-644.2200	

Fonte: processo SEI 8.2019.6400/000002-5.

No processo SEI 8.2019.6400/000002-5, a parte efetuou pagamento da Guia de Atos Isolados, mas deveria ter pago por meio de Guia de Depósito Judicial. O pedido foi enviado para autorização de pagamento em 26/07/2019, sendo que o

pagamento da Guia de Depósito Judicial pelo Tribunal de Justiça ocorreu em 17/12/2019, conforme podemos verificar pelas Figuras 1 e 2.

Figura 2 - Guia de Depósito Judicial

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO		Nº da Guia 070.19/0001399	Data de Emissão 08/07/2019
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO			
Comarca:	Comarca de Taquara		
Cartório:	1ª Vara Cível		
Processo:	[REDACTED] Natureza: Exoneração de Alimentos		
Número CNJ:	[REDACTED]		
→ Autor:	[REDACTED]		
Réu:	[REDACTED]		
Depositante:	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Intimado)		
CPF/CNPJ:	89.522.064/0001-66		
Agência:	0940 - Taquara		
Conta Nº:	987907.6-25		
Valor:	R\$ 73,62 (setenta e três reais e sessenta e dois centavos)		
Observações:	Restituição de custas pagas de modo errôneo		
De acordo com as referências da presente guia, o interessado deposita a quantia indicada para crédito em nome das partes, em conta especial autorizada pelo juízo competente para o processo.			
Esta guia é destinada a um único pagamento de Depósito Judicial. O reconhecimento dos demais pagamentos pelo sistema informatizado será realizado pelo sistema.			
Depósito com cheque será efetivado após a compensação bancária.			
Cota:	R\$ 7,70 (0,20 URC)		
Liana c	[REDACTED]		
 <p>BARRISUL DEPOSITO JUDICIAL REMUNERADO *** CODIGO DE BARRAS *** 8963000000073621210107 01900013990 94098790760 *** LINHA DIGITAVEL *** 8963000000008736212101074019000139907940987907604 FORMA DE PGTO: DEBITO EM CONTA AGENCIA: 1099 / CONTA: 0332714906 00010991234 0244 00317417122019 *****73,62 03363ED04F2E76FAFCCDA93058908021539 SERVICIO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515 OUVIDORIA: 0800-644.2200</p>			
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO		GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO	
Número CNJ: [REDACTED]		DEPOSITAR SOMENTE NO BANCO DO ESTADO DO RGS - BARRISUL	
Nº da Guia 070.19/0001399	Data de Emissão 08/07/2019	Agência 0940 - Taquara	Conta Nº 987907.6-25
Nome do Depositante Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Intimado)		CPF/CNPJ 89.522.064/0001-66	Processo 070.1.18.0002787-0
Comarca Comarca de Taquara	Cartório 1ª Vara Cível	Observação Restituição de custas pagas de modo errôneo	
			Valor R\$ 73,62


Fonte: processo SEI 8.2019.6400/000002-5.

Dessa forma, verificamos que há a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, pois foram utilizados os meios adequados aos fins pretendidos; do formalismo moderado e da eficiência, uma vez que alguns requisitos formais foram deixados de lado visando a realizar o pagamento de modo mais célere, sem que houvesse quaisquer ilegalidades na tramitação do pedido ao adotar tal comportamento. Outrossim, cabe reiterar que o meio correto para realizar pagamentos de honorários ou de condenações é por pagamento de Guia de Depósito Judicial.

6.2 O repasse de despesa de condução recolhida ao estado para o oficial de justiça

Neste caso, houve um erro na confecção da Guia de Custas, e a rubrica referente à Condução do Oficial de Justiça acabou sendo destinada ao Estado e não à conta da Central de Mandados, para posterior repasse ao servidor que cumpriu a diligência. Como não encontramos publicação do Tribunal em que oriente os Oficiais de Justiça a requerer essas conduções pagas de forma equivocada, entendemos que também se trata de costume o presente caso.

Figura 3 - Guia confeccionada equivocadamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS - 1º Grau

Sistema eproc

	Nº da Guia	Data de Emissão
	047.21/5068466	08/03/2021

Processo: [REDACTED]
 Valor Base: R\$ 85.644,85
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: [REDACTED] URC atual: R\$ 41,38
 Assunto: Atos executórios, Objetos de cartas precatórias/de ordem, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
 Pagante: [REDACTED] 1º via

TABELA	DESPESA	VALOR(R\$)	
RgAnt.Ctd	Custas do CONTADOR	18,50	0,4500 URC
RgAnt.Dst	Custas do DISTRIBUIDOR	30,90	0,7500 URC
RgAnt.Esc	Custas do ESCRIVÃO	14,40	0,3500 URC
RgAnt.OfJ	Custas do OFICIAL DE JUSTIÇA exceto condução	43,20	1,0500 URC
RgAnt.Cond	Total em CONDUÇÃO recolhida ao Estado	123,24	3,0000 URC
. . .	Portes Postais (R\$)	28,45	28,4500 R\$
		TOTAL: 258,69	

Fonte: processo SEI 8.2021.1562/000001-0.

No processo SEI 8.2021.1562/000001-0, a guia foi confeccionada equivocadamente do modo detalhado na Figura 3. Mesmo assim, o mandado foi cumprido pelo servidor. Uma alternativa mais tradicional seria a de intimar a parte para que pagasse nova Guia Única de Custas em que a condução fosse destinada à conta da Central de Mandados e, posteriormente, repassada ao servidor. Entretanto, a praxe administrativa permite que o próprio Oficial de Justiça requeira o repasse para sua conta-corrente por meio do rito estipulado pelo Ato 026/2010-P. Por se tratar de serventuário da justiça, o próprio Ato já dispensa a apresentação do comprovante de pagamento da guia.

Porém, nestes casos, um passo a mais é realizado. Como consta no formulário que aquele que consta no campo pagante da guia não for o mesmo que requer a devolução, seria necessária uma procuração com poderes específicos, outorgada

pela pessoa que consta no campo “pagante” da guia, para o recebimento de crédito junto ao Poder Judiciário Estadual.

Dessa forma, aplica-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela adequação dos meios aos fins e do formalismo moderado ao dispensar a necessidade de procuração que dificilmente poderia ser obtida pelo servidor, o qual teria que entrar em contato com a parte pagante da guia para obtê-la.

6.3 O requerimento em nome da cliente

No processo SEI 8.2021.1031/000001-0, a advogada pagou a guia para ajuizar ação contra a Fazenda Pública no sistema eproc. Entretanto, àquela época, tais ações tramitavam exclusivamente no sistema eThemis. Outrossim, consoante o valor da causa, a competência para o trâmite da ação era exclusiva do Juizado Especial da Fazenda Pública. Dessa forma, o juízo extinguiu a ação e determinou para que a parte distribuísse nova ação no sistema correto.

Conforme mencionamos no capítulo anterior, há jurisprudência administrativa que permite a devolução dos valores da guia, quando a declaração de incompetência do juízo ocorre antes da citação, o que foi exatamente o que aconteceu no presente caso. Após verificada a correta instrução do pedido, o mesmo foi enviado à unidade responsável pela autorização dos pagamentos.

Como o nome que constava no campo “pagante” da guia era o da advogada e o pedido foi realizado em nome da cliente, o processo retornou solicitando esclarecimentos¹⁴⁰ quanto à titularidade do crédito. Como resposta, consultamos¹⁴¹ se haveria necessidade da advogada constituir procuração em que outorgasse poderes específicos para o recebimento de crédito junto ao Poder Judiciário do RS à sua cliente. Não obtivemos resposta nos autos, entretanto a solicitação foi autorizada e o pagamento acabou sendo realizado algum tempo depois.

¹⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Despacho 3049431, de 29 de setembro de 2021.

Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3049431 e o código CRC CC379F40. Acesso em: 04 set. 2022.

¹⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Despacho 3167633, de 30 de setembro de 2021.

Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3167633 e o código CRC 39C13E53. Acesso em: 04 set. 2022.

Assim, entendemos que foram aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por não haver qualquer necessidade prática para que a advogada outorgasse procuração à cliente.

6.4 O requerimento preenchido com endereço distinto ao do comprovante

No processo SEI 8.2020.5016/000012-9, o pedido foi enviado à unidade responsável pela autorização, todavia o mesmo retornou com a solicitação para que a parte enviasse o comprovante de residência em que constasse o endereço indicado no requerimento¹⁴². Em resposta, a parte peticionou expressando a desistência do pedido.

Neste caso, verificamos que não houve aplicação de qualquer princípio. Conforme mencionamos no capítulo anterior, a documentação pessoal do credor serve somente para realizar o cadastro dos dados da pessoa no sistema FPE da Secretaria da Fazenda, de modo a registrar o pagamento realizado a ela. Assim, entendemos como medida desproporcional a solicitação de mais documentos, que resulta somente em burocratização, uma vez que a incongruência do endereço constante no formulário com o endereço informado no comprovante em nada alteraria a tramitação do pedido. O pagamento ainda seria realizado na conta corrente de titularidade da requerente e o endereço cadastrado no FPE seria o do comprovante de residência enviado.

São comuns os equívocos nos preenchimentos dos formulários, logo, de forma a tornar a prestação do serviço público mais eficiente, esses problemas poderiam ser relevados, sobretudo nos casos em que a documentação comprobatória do direito não possua problemas, de forma a ser estritamente necessário intimar a parte para efetuar retificações apenas nos casos de erros grosseiros. Dever-se-ia presumir que as partes do processo administrativo agiriam sob o princípio da boa-fé. Entretanto, esta não parece ser a nossa realidade.

¹⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Despacho 2526503, de 28 de janeiro de 2021. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2526503 e o código CRC 3949872D. Acesso em: 04 set. 2022.

6.5 Os comprovantes de conta corrente


Os comprovantes de conta corrente também sofreram um processo de burocratização, em especial pela mudança de entendimento para tratar a lista de comprovantes de conta corrente constantes no Ato 026/2010-P como taxativa. Como já mencionamos, a função da documentação do credor (se pessoa física: comprovante de CPF, comprovante de residência e comprovante de conta corrente; se pessoa jurídica: comprovante de CNPJ e comprovante de conta corrente) é efetivar o cadastro da pessoa no sistema FPE, da Secretaria da Fazenda Estadual. Entretanto, a própria Fazenda Estadual trata o rol de comprovantes de conta corrente como exemplificativo.

No processo 8.2019.1362/000001-9, o requerente era o advogado que efetivamente fez o pagamento da Guia, situação em que é possível realizar a devolução ao causídico, em vista do precedente administrativo mencionado no capítulo anterior. Neste caso, o requerente enviou cópia ilegível do cartão bancário. Porém, também foi enviada cópia do comprovante de pagamento bancário da guia, conforme figura 4.

Como é possível verificar, constam no comprovante os dados do Banco, da Agência, o número da conta corrente e o nome do correntista, no campo depositante. Outrossim, o comprovante de pagamento da guia de custas sempre foi aceito como comprovante de conta corrente pela Secretaria da Fazenda do RS. Mesmo assim, foi determinada diligência para que o requerente fizesse a juntada de outro comprovante de conta corrente¹⁴³.

¹⁴³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Despacho 3356663, de 29 de novembro de 2021. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3356663 e o código CRC 6E94CB78. Acesso em: 04 set. 2022.

Figura 4 - Comprovante de pagamento da guia


 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIARIO - RS
 COMPROVANTE CUSTAS JUDICIAIS

 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

 AGENCIA : [REDACTED] CONTA: [REDACTED]
 DATA PGTO : 11/04/2018 HORA: 09:51:14
 DATA DÉBITO: 11/04/2018
 EQPTO : 9998 NSU: 927642/535424
 DEPOSITANTE: [REDACTED]

 VALOR DEPOSITO : R\$ 322,10

 CÓDIGO DE BARRAS:
 89690000003-22100041111-02018050610-23180002920

 AUTENTICAÇÃO:
 BERGS033099985354241104201800000032210'

 *** GUARDE ESTE COMPROVANTE ***

 03FB4302FCC913757C9D39F1CE6361D15798

 SAC: 0800 6461515 OUIDORIA: 0800 6442200

Fonte: processo SEI 8.2019.1362/000001-9.

Já no processo SEI 8.2020.1143/000001-0, o requerente era uma instituição financeira, a qual indicou uma conta de sua titularidade em seu próprio banco para receber a restituição dos valores, conforme Figura 5. Todavia, não foi juntada uma cópia de cartão, de extrato ou de cheque da conta corrente indicada. A instituição financeira apenas juntou um documento informando os dados da sua conta e argumentou que não poderia fornecer o documento de acordo com suas políticas internas.

Porém, o documento não foi primeiramente aceito pela administração¹⁴⁴, embora o mesmo tenha sido utilizado para realizar o cadastro da conta corrente indicada no sistema FPE, da Secretaria da Fazenda Estadual. Logo, a requerente foi intimada a manifestar-se, reiterando que não poderia enviar o documento solicitado

¹⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Despacho 2118775, de 20 de agosto de 2020. Porto Alegre: TJ-RS, 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2118775 e o código CRC CE63CA4E. Acesso em: 05 set. 2022.

devido a suas políticas internas. Não era possível verificar a ausência de boa-fé da instituição financeira requerente, afinal ela mesma indicou uma conta corrente de sua titularidade em sua própria custódia.

Figura 5 - documento enviado pela instituição financeira



Fonte: processo SEI 8.2020.1143/000001-0.

Após análise da petição da instituição financeira, o pedido restou deferido e o pagamento foi realizado. Nesse caso, entendemos que houve, somente após a resposta da requerente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que fora a própria instituição financeira que indicou uma conta corrente de sua titularidade em uma de suas agências. Seria bastante improvável a instituição financeira indicar uma conta de terceiro para receber os valores requeridos. Outrossim, se o CNPJ ou o CPF do requerente não for o do titular da conta corrente indicada, o sistema fazendário não permite o pagamento.

6.6 O requerimento preenchido com dados a mais

No processo SEI 8.2020.2808/000002-9, o requerimento foi preenchido com os dados de duas pessoas, de acordo com a Figura 6. Os requerentes eram mãe e filho que tiveram deferido o benefício da justiça gratuita em sede de Recurso Inominado no Juizado Especial Cível, sendo que a outra filha litisconsorte não foi agraciada com o benefício.

Figura 6 - requerimento preenchido com dois nomes

REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE CUSTAS .
Preenchimento obrigatório de todos os campos.

NOME/RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOCIAL [REDAZÃO SOCIAL] E [REDAZÃO SOCIAL]	CPF/CNPJ [REDAZÃO SOCIAL] / [REDAZÃO SOCIAL]
NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala,

Fonte: processo SEI 8.2020.2808/000002-9.

A conta corrente indicada pertencia à mãe, sendo que a filha que efetivamente realizou o preparo do Recurso Inominado outorgou procuração com poderes específicos para que a mãe recebesse os valores em questão. Entretanto, foi determinada diligência para que fosse enviado novo formulário somente com os dados da mãe¹⁴⁵. Desse modo, todos os documentos necessários para o processamento do pedido encontravam-se nos autos, exceto o requerimento em que constasse somente os dados da titular da conta corrente indicada, em cuja conta os valores seriam depositados.

Assim, consideramos que esse pedido não seguiu critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como da eficiência e do formalismo moderado, podendo ser considerado mais um caso de burocratização.

6.7 Guia enviada equivocadamente pelo serviço de débitos judiciais

No TJRS, a cobrança das custas finais são da competência do Serviço de Débitos Judiciais, vinculado ao Departamento de Receita, conforme determinado pelo Ato 021/2017-P¹⁴⁶, no âmbito geral, e pelo Ato 011/2022-P¹⁴⁷, em relação às ações originárias do Tribunal de Justiça.

¹⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Despacho 2179347, de 15 de setembro de 2020. Porto Alegre: TJ-RS, 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2179347 e o código CRC FB7BDE7D. Acesso em: 05 set. 2022.

¹⁴⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Ato 021/2017-P, de 29 de junho de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=139&ct=1&ap=2017&np=21&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

¹⁴⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Ato 011/2022-P, de 31 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=139&ct=1&ap=2022&np=11&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

No processo 8.2021.7180/000022-1, o requerente solicitou a guia de custas finais de um processo em que era parte. Contudo, por equívoco do Serviço de Débitos Judiciais, foi enviada uma guia relativa a outro processo cuja responsabilidade para o pagamento era de terceiro. Sem conferir os dados da guia de custas, o requerente efetuou seu pagamento.

Devido ao erro do Poder Judiciário, o requerente solicitou a devolução dos valores pagos. Todavia, o requerente não era parte no processo relacionado à guia paga, tampouco teria condições de produzir uma procuração que outorgasse poderes específicos para o recebimento de crédito junto ao Poder Judiciário Estadual. Ademais, como efetuou o pagamento da mesma por meio de dinheiro, isso impediria a aplicação do precedente mencionado anteriormente, o qual permite a devolução dos valores a quem consta como depositante no comprovante de pagamento bancário do Banrisul.

Dessa forma, seriam necessárias duas flexibilizações, quais sejam: a dispensa da juntada da procuração e a dispensa da juntada do Ofício, tendo em vista que, por se tratar de serviço administrativo, não há magistrado ou magistrada designados ao Serviço de Débitos Judiciais. Assim, tanto na certidão¹⁴⁸, como na Informação¹⁴⁹, documento que explana a situação em concreto antes de enviar ao setor responsável pela autorização dos pagamentos, foi ressaltado que houve erro do Poder Judiciário e que o requerente não poderia ser penalizado duplamente, ao efetuar o pagamento de uma guia a qual não era responsável e na possibilidade de não reaver esses valores cobrados de forma equivocada.

Assim, podemos dizer que houve a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do formalismo moderado, uma vez que não seria possível ao requerente cumprir todas as formalidades previstas no Ato 026/2010-P, para que houvesse a aplicação subsidiária do princípio do formalismo moderado. Logo, o pagamento foi autorizado e realizado em momento posterior.

¹⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Certidão 3003017, de 09 de agosto de 2021. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3003017 e o código CRC F4C89C87. Acesso em: 05 set. 2022.

¹⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Informação 3036128, de 24 de agosto de 2021. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3036128 e o código CRC E0A9E549. Acesso em: 05 set. 2022.

6.8 Questões relativas à certidão cartorária

Primeiramente, precisamos conceituar o que é uma certidão. Segundo a doutrina, a certidão é um ato enunciativo ou declaratório, ou seja, é um ato que certifica algum fato no âmbito da Administração Pública. Como atos enunciativos, temos os “os pareceres, as certidões, os atestados e o apostilamento”¹⁵⁰. Para Campos, a certidão é uma “cópia autenticada que atesta um fato registrado em determinado órgão público”¹⁵¹. Segundo Carvalho Filho, as certidões “comprovam a existência de fatos”¹⁵² e “a reprodução do que já está formalizado nos registros públicos”¹⁵³. Já consoante Oliveira, as

certidões são atos administrativos que declaram a existência ou inexistência de atos ou fatos administrativos. São atos que apenas retratam, com fidelidade, a realidade, não sendo capaz de criar ou extinguir relações jurídicas (ex.: certidão que aponta o tempo de serviço do servidor no órgão ou entidade administrativa; certidão negativa de débito tributário)¹⁵⁴.

Logo, podemos dizer que é uníssono na doutrina que uma certidão é um documento que retrata algo que exista e esteja registrado em um órgão público. No nosso caso, a certidão tem origem na análise dos autos pelo servidor que possui acesso a ele, de forma a verificar a utilização das custas na tramitação do processo judicial, pois, de acordo com o Art. 2º, §1º do Ato 026/2010-P:

COMPETIRÁ AOS ESCRIVÃES, DISTRIBUIDORES, CONTADORES E DEMAIS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, CONFORME O CASO, ANALISAR OS MOTIVOS ALEGADOS PELO REQUERENTE E EMITIR CERTIDÃO CONCLUSIVA SOBRE O MÉRITO DA DEVOLUÇÃO, CITANDO E DEMONSTRANDO CLARAMENTE O VALOR A SER DEVOLVIDO¹⁵⁵.

É sempre importante salientar que o Ato que regulamenta a devolução de custas no TJRS foi publicado em 2010 e que a única mudança significativa na tramitação dos processos foi a implementação do processo administrativo eletrônico,

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Método, 2022, p. 325.

¹⁵¹ CAMPOS, Ana Cláudia. Direito Administrativo Facilitado. São Paulo: Método, 2019, p. 285.

¹⁵² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020, p. 165.

¹⁵³ loc. cit.

¹⁵⁴ OLIVEIRA, loc. cit.

¹⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Ato 026/2010-P, de 08 de julho de 2010.

Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=139&ct=1&ap=2010&np=26&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

via sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações). Pois bem, até meados de 2019 eram aceitas certidões que declaravam que os valores de tal guia não tinham sido utilizados no processo, e somente isso bastava para dar andamento nos pedidos de restituição de custas. Entretanto, houve uma mudança de entendimento, por parte da administração, na interpretação do dispositivo supracitado, e que não foi bem recebida pelos servidores responsáveis pela elaboração das certidões. Esse novo entendimento determina que a certidão deve informar “expressamente se o valor é passível de devolução, citando o número da Guia, o número do processo judicial, e o valor a ser devolvido”¹⁵⁶.

As questões relacionadas à mudança de interpretação guardam relação com a segurança jurídica intraorganizacional e com o próprio conceito de certidão. Ora, se a certidão deve informar expressamente se o valor é passível de devolução, ela não é mais uma certidão, mas sim um parecer. Pois os pareceres “são atos administrativos que expressam a opinião do agente público sobre determinada questão fática, técnica ou jurídica”¹⁵⁷. Dessa forma, entendemos que, para esse entendimento atender o princípio da juridicidade, haveria necessidade de alteração da norma que dirige o processo de devolução de custas no TJRS, de modo que o servidor que possua acesso aos autos exare um parecer e não elabore uma certidão.

No tocante à segurança jurídica intraorganizacional, entendemos que ela guarda relações com a praxe administrativa. Assim, não somente os administrados esperam a proteção da confiança, mas também ela deve atingir os próprios servidores que atuam no processo. Essas mudanças no procedimento, quando acontecerem, devem levar em consideração, ao menos, a juridicidade, a razoabilidade e a proporcionalidade. Porém, como vimos, o Ato 026/2010-P determina que seja exarada uma certidão e não um parecer. Logo, essa mudança de interpretação já não passa em um teste de legalidade e, portanto, deveria ser revista.

¹⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Despacho 3023922, de 16 de agosto de 2021. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3023922 e o código CRC FC402A38. Acesso em: 06 set. 2022.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Método, 2022, p. 326.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos o presente trabalho buscando investigar se a administração do TJRS aplicava princípios do direito administrativo e do processo administrativo no trâmite dos processos de devolução de custas judiciais. Vimos também os conceitos de taxas, custas, emolumentos, despesas, bem como as legislações aplicáveis referentes às custas processuais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Também conceituamos os modelos de administração pública, que são classificados pela doutrina como patrimonialista, burocrático e gerencial, sendo este o modelo adotado após a aprovação da reforma administrativa proposta pela Emenda Constitucional nº 19/98. O modelo gerencial abandona a rigidez formal do modelo burocrático, buscando priorizar a eficiência do serviço público, uma vez que o próprio princípio da eficiência foi introduzido na Carta Magna por meio da emenda constitucional supracitada.

Após, falamos sobre princípios, o que são, para que servem, como são aplicados e desenvolvemos alguns conceitos escolhidos por terem relação com o processo de devolução de custas. Então analisamos como tramita esse processo, quais as normas aplicáveis, a jurisprudência administrativa e descrevemos a tramitação de um pedido de restituição de custas hipotético, desde o protocolo até o pagamento.

Por fim, partimos aos estudos de casos propriamente ditos, sendo que selecionamos alguns em que a estrita formalidade do Ato 026/2010-P é deixada de lado para que a tramitação seja mais célere e outros em que o oposto disso ocorre. A técnica de pesquisa de estudos de casos permite que possamos entender como ocorre a tramitação dos pedidos e porque algumas exigências são feitas, tanto de forma necessária e obrigatória, como de forma desnecessária, apenas servindo para engessar o trâmite processual. Delimitamos o estudo para casos em que foram determinadas diligências que seriam desproporcionais ao propósito do requerimento (uma simples devolução de custas) e outros em que certas formalidades foram deixadas de lado. Vimos que, sobretudo, os princípios mais aplicáveis no âmbito do processo de devolução de custas no TJRS são o da juridicidade, o da razoabilidade, o da proporcionalidade, o da eficiência e o do formalismo moderado.

Dessa forma, buscamos responder qual o âmbito de aplicação dos princípios do direito administrativo e do processo administrativo nos processos de devolução de

custas no TJRS. Assim, encontramos casos em que os mesmos são aplicados e outros em que não, sobretudo por entendermos que não mais se presume a boa-fé do requerente e pelo retorno da tão temida burocratização, na qual, a burocracia torna-se um fim em si mesma. Esse processo de burocratização teve início em meados de 2019 e seu principal reflexo, a nosso ver, é o de passar a exigir um parecer ao invés de uma certidão, acarretando uma desobediência àquilo que está disposto no Ato 026/2010-P.

Logo, concluímos que para que se possa mudar o trâmite dos pedidos de devolução de custas no TJRS é necessária uma interferência exógena, uma vez que a adoção do modelo burocrático a contar de meados de 2019 trouxe consigo os problemas oriundos da burocratização, como a rigidez hierárquica e o desenvolvimento de relações autoritárias (o que, por sua vez, impede quaisquer questionamentos vindos de baixo). A mudança exógena se daria por meio da exigência dos interessados na adoção dos princípios estudados nos processos, com especial atenção no dispositivo do Art. 2º, X, da Lei Estadual nº 15.612/21 (Lei do Processo Administrativo no Estado do Rio Grande do Sul) que, embora vigente, ainda não é aplicada para este fim. Outra possibilidade de mudança, dessa vez endógena, seria a publicação de novo Ato, pela Presidência do Tribunal, que se encontra no topo da hierarquia do órgão, e que alteraria o procedimento de devolução de custas, simplificando os requisitos, determinando expressamente a aplicação do dispositivo supracitado e também, no mínimo, determinando que o envio da documentação ocorra por meio de formulário eletrônico a ser disponibilizado na própria página do TJRS na internet.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0509.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8844.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 04 mai. 2021.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (F. H. Cardoso), 1995. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 940. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2019]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5136782&numeroProcesso=1027633&classeProcesso=RE&numeroTema=940>. Acesso em: 12 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999

CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito Administrativo Facilitado**. São Paulo: Método, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

CORRÊA, Henrique Luiz, GIANESI, Irineu Gustavo. Nogueira, CAON, Mauro. **Planejamento, Programação e Controle da Produção - MRP II / ERP**. São Paulo: Atlas, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAFFINI, Rafael Da Cás. **Direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1993.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo: Método, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**, São Paulo: Método, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Governo do Estado, 2020. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=WQdlfqNoXO4%3d&tabid=3683&mid=5359>. Acesso em 04 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 7.356/80, de 01 de fevereiro de 1980**. Porto Alegre: Governo do Estado, 2022. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2007.356.pdf>. Acesso em 21 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 8.121/85, de 30 de dezembro de 1985**. Porto Alegre: Governo do Estado, 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2016/11/Lei_n_8121.pdf. Acesso em 21 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 14.634/14, de 16 de dezembro de 2014**. Porto Alegre: Governo do Estado, 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/static/2019/08/Lei_n_14634-Institui_Taxa_Unica_de_Servicos_Judiciais.pdf. Acesso em 21 jul. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 15.232/18, de 1º de outubro de 2018**. Porto Alegre: Governo do Estado, 2018. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.232.pdf>. Acesso em 08 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 15.612/21, de 06 de maio de 2021**. Porto Alegre: Governo do Estado, 2021. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.612.pdf>. Acesso em 23 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Fazenda. **Cadastro de Pessoa: Manual do Usuário**. Porto Alegre: SEFAZ, 2018. Disponível em:
https://cage.fazenda.rs.gov.br/download/20180906161033manual_de_usuario_do_cadastro_de_pessoa_fpe.pdf?161021088. Acesso em 13 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ato 026/2010-P, de 08 de julho de 2010**. Porto Alegre: TJ-RS, 2010. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=139&ct=1&ap=2010&np=26&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ato 021/2017-P, de 29 de junho de 2017**. Porto Alegre: TJ-RS, 2017. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=139&ct=1&ap=2017&np=21&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ato 011/2022-P, de 31 de janeiro de 2022**. Porto Alegre: TJ-RS, 2022. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=139&ct=1&ap=2022&np=11&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Certidão 3003017, de 09 de agosto de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3003017 e o código CRC F4C89C87. Acesso em: 05 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Despacho 2118775, de 20 de agosto de 2020**. Porto Alegre: TJ-RS, 2020. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2118775 e o código CRC CE63CA4E. Acesso em: 05 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Despacho 2179347, de 15 de setembro de 2020**. Porto Alegre: TJ-RS, 2020. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2179347 e o código CRC FB7BDE7D. Acesso em: 05 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Despacho 2526503, de 28 de janeiro de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org

ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2526503 e o código CRC 3949872D. Acesso em: 04 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Despacho 3023922, de 16 de agosto de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3023922 e o código CRC FC402A38. Acesso em: 06 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Despacho 3049431, de 29 de setembro de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3049431 e o código CRC CC379F40. Acesso em: 04 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Despacho 3167633, de 30 de setembro de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3167633 e o código CRC 39C13E53. Acesso em: 04 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Despacho 3356663, de 29 de novembro de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3356663 e o código CRC 6E94CB78. Acesso em: 04 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Informação 3036128, de 24 de agosto de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3036128 e o código CRC E0A9E549. Acesso em: 05 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Parecer 2040335, de 17 de julho de 2020**. Porto Alegre: TJ-RS, 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2040335 e o código CRC F2138243. Acesso em: 02 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Parecer 2732251, de 17 de maio de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2732251 e o código CRC 13B7806E. Acesso em: 02 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Parecer 2990957, de 06 de agosto de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2990957 e o código CRC 9574F81D. Acesso em: 02 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Parecer 2904010, de 27 de agosto de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2904010 e o código CRC C36C0828. Acesso em: 02 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Parecer 3071087, de 02 de setembro de 2021**. Porto Alegre: TJ-RS, 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3071087 e o código CRC 3244FBBF. Acesso em: 02 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Parecer 3660839, de 09 de março de 2022**. Porto Alegre: TJ-RS, 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_org_ao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3660839 e o código CRC 8208EC4F. Acesso em: 02 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ofício-Circular 083/2012-CGJ, de 23 de agosto de 2012**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=10&ct=24&ap=2012&np=83&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ofício-Circular 060/2015-CGJ, de 11 de junho de 2015**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento.php?cc=10&ct=24&ap=2015&np=60&sp=1. Acesso em 08 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 70081119505. Proponente(s): Colenda 15ª Câmara Cível. Interessado(s): Jorge Mario Roses Monteiro e José Ricardo Steimetz. Relator: Des. Vicente Barroco de Vasconcellos. Julgado em: 03 jul. 2020. **DJe**: 15 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70081233793**. Proponente(s): Estado do Rio Grande do Sul. Interessado(s): Maria de Lurdes Chimello. Relator: Des. Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em: 08 set. 2020. **DJe**: 15 set. 2020. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 70081401986**. Proponente(s): Instituto Nacional do Seguro Social. Interessado(s): Fernando Kovaski. Relator: Des. Marcelo Bandeira Pereira. Julgado em: 08 set. 2020. **DJe**: 14 set. 2020. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

SALES, Gustavo Fernandes. **Manual de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: CEI, 2021.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **A Amplitude Do Formalismo Moderado na Lei Federal de Processo Administrativo**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, São Paulo, v. 13, p. 101-128, abr-jun. 2020.

ANEXO A - PARECER Nº 1.688/2013

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE nº 004980-0300/12-5
ASSUNTO: DEVOLUCAO. CUSTAS. PORTO ALEGRE.
ORIGEM: Porto Alegre.
PARECER Nº 1688/2013

Senhor Juiz-Corregedor:

O Departamento de Receitas encaminhou a esta Corregedoria este expediente de restituição de custas, para análise, em face da situação excepcional do pedido.

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul formulou pedido de restituição de custas recolhidas por equívoco nos autos da Ação nº. 1.05.2170638-0 em que são partes Banrisul e Socipel Comércio de Papeis Ltda, Sergio Luiz Dias Maranghelli e Jose Niwton Cigaram Chaves.

Em 22 de fevereiro de 2012, foi publicada a Nota de Expediente nº. 446/2012 com o seguinte teor:

001/1.05.2170638-0 (CNJ 1023424-17.2005.8.21.0001) - Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa Banrisul (pp. Jose Luis Zancanaro, Roberto Pacheco Tapia, Roselaine Rockenbach, Sandro Pacheco da Silva e Susana Maria Vacilotto Tapia) X Socipel Comercio de Papeis Ltda e outros (pp. Nilton Candido Vianna) e Sergio Luiz Dias Maranghelli (pp. Celso Silva Silveira, Fabricio Souza da Cunha e Rafael Spinello Silveira).

Vistos. Intimem-se pessoalmente os executados Sérgio Luiz Dias Maranghelli e José Niwton Cigaran Chaves para que, sob pena de o processo correr à revelia: a) constitua José Niwton novo procurador; b) acostem cópia da última declaração de imposto de renda, bem como informem o endereço em que localizados os bens penhorados a fls. 20-22. Fica o BRDE intimado para efetuar o preparo da condução do Sr. Oficial de Justiça no valor de 4 Urc's. (negritei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Cartório em 22 de março de 2012 publicou nova Nota de Expediente n.º 790/2012 com o seguinte teor:

001/1.05.2170638-0 (CNU 1023424-17.2005.8.21.0001) - Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa Banrisul (pp. Jose Luis Zancanaro, Roberto Pacheco Tapia, Roselaine Rockenbach, Sandro Pacheco da Silva e Susana Maria Vacilotto Tapia) X Socipel Comercio de Papeis Ltda e outros (pp. Nilton Candido Vianna) e Sergio Luiz Dias Maranghelli (pp. Celso Silva Silveira, Fabricio Souza da Cunha e Rafael Spinello Silveira).

Vistos. Intimem-se pessoalmente os executados Sérgio Luiz Dias Maranghelli e José Nilton Cigaran Chaves para que, sob pena de o processo correr à revelia: a) constitua José Nilton novo procurador; b) acostem cópia da última declaração de imposto de renda, bem como informem o endereço em que localizados os bens penhorados a fls. 20-22. Fica o Banrisul intimado para efetuar o preparo da condução do Sr. Oficial de Justiça no valor de 4 URC's. (negritei)

Observa-se que houve engano ao digitar o nome do Banco BRDE na Nota de Expediente n.º 446/2012, uma vez que não faz parte da lide, fato corrigido na Nota de Expediente n.º 790/2012.

Embora na guia de custas conste como **pagante** o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, as despesas referente às guias n.º 001.12/006208 e 001.12/0062131, no valor total de R\$92,08 (noventa e dois reais e oito centavos) foram recolhidas pelo BRDE.

Diante da verificação do equívoco **opino**, salvo melhor juízo, pela devolução as despesas de condução recolhidas nas guias n.º 001.12/006208 e 001.12/0062131, no valor total de R\$92,08 (noventa e dois reais e oito centavos) pagas Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

À superior consideração.

Porto Alegre, 22 de abril de 2013.

Silvana de Bacco Marangon,
Coordenadora de Correição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13
2

EXPEDIENTE nº 004980-0300/12-5

SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL:

Trata-se de expediente relacionado a requerimento de restituição de despesas de condução.

O SEACOR emitiu parecer (fl. 18).

É o relatório.

A Coordenadora de Correição Silvana De Bacco Marangon emitiu parecer nos seguintes termos:

“O Departamento de Receitas encaminhou a esta Corregedoria este expediente de restituição de custas, para análise, em face da situação excepcional do pedido.

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul formulou pedido de restituição de custas recolhidas por equívoco nos autos da Ação nº. 1.05.2170638-0 em que são partes Banrisul e Socipel Comércio de Papeis Ltda, Sérgio Luiz Dias Maranghelli e Jose Niwton Cigaram Chaves.

Em 22 de fevereiro de 2012, foi publicada a Nota de Expediente nº. 446/2012 com o seguinte teor:

001/1.05.2170638-0 (CNU 1023424-17.2005.8.21.0001) - Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa Banrisul (pp. Jose Luis Zancanaro, Roberto Pacheco Tapia, Roselaine Rockenbach, Sandro Pacheco da Silva e Susana Maria Vacilotto Tapia) X Socipel Comercio de Papeis Ltda e outros (pp. Nilton Candido Vianna) e Sergio Luiz Dias Maranghelli (pp. Celso Silva Silveira, Fabricio Souza da Cunha e Rafael Spinello Silveira).

Vistos. Intimem-se pessoalmente os executados Sérgio Luiz Dias Maranghelli e José Niwton Cigaran Chaves para que, sob pena de o processo correr à revelia: a) constitua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Nilton novo procurador; b) acostem cópia da última declaração de imposto de renda, bem como informem o endereço em que localizados os bens penhorados a fls. 20-22. Fica o BRDE intimado para efetuar o preparo da condução do Sr. Oficial de Justiça no valor de 4 Urc's. (negritei)

O Cartório em 22 de março de 2012 publicou nova Nota de Expediente n.º. 790/2012 com o seguinte teor:

001/1.05.2170638-0 (CNPJ 1023424-17.2005.8.21.0001) - Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa Bannisul (pp. Jose Luis Zancanaro, Roberto Pacheco Tapia, Roselaine Rockenbach, Sandro Pacheco da Silva e Susana Maria Vacilotto Tapia) X Socipel Comercio de Papeis Ltda e outros (pp. Nilton Candido Vianna) e Sergio Luiz Dias Maranghelli (pp. Celso Silva Silveira, Fabricio Souza da Cunha e Rafael Spinello Silveira).

Vistos.Intimem-se pessoalmente os executados Sérgio Luiz Dias Maranghelli e José Nilton Cigaran Chaves para que, sob pena de o processo correr à revelia: a) constitua José Nilton novo procurador; b) acostem cópia da última declaração de imposto de renda, bem como informem o endereço em que localizados os bens penhorados a fls. 20-22. Fica o Bannisul intimado para efetuar o preparo da condução do Sr. Oficial de Justiça no valor de 4 URC's.(negritei)

Observa-se que houve engano ao digitar o nome do Banco BRDE na Nota de Expediente n.º 446/2012, uma vez que não faz parte da lide, fato corrigido na Nota de Expediente n.º 790/2012.

Embora na guia de custas conste como **pagante** o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, as despesas referente às guias n.º. 001.12/006208 e 001.12/0062131, no valor total de R\$92.08' (noventa e dois reais e oito centavos) foram recolhidas pelo BRDE.

Diante da verificação do equívoco **opino**, salvo melhor juízo, pela devolução as despesas de condução recolhidas nas guias n.º. 001.12/006208 e 001.12/0062131, no valor total de R\$92.08 (noventa e dois reais e oito centavos) pagas Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, OPINO pelo acolhimento da proposição do Serviço de Correição, no sentido da procedência do pedido pelo BRDE para restituição das despesas de condução pagas através das guias juntadas à fl. 11, no valor total de R\$92,08 (noventa e dois reais e oito centavos), com o retorno dos autos deste expediente ao Departamento de Receitas para as providências pertinentes.

À consideração de Vossa Excelência.

Porto Alegre, 26 de abril de 2013.


André Guidi Colossi,
Juiz-Corregedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE nº 004980-0300/12-5

/bp

1. Trata-se da solicitação de restituição de custas formulada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, recolhidas por equívoco nos autos da Ação nº 1.05.2170638-0, em que são partes Bannisul e Socipel Comércio de Papeis Ltda.
2. Lançou parecer o Juiz-Corregedor André Guidi Colossi.
3. Acolho o parecer retro, manifestando-me pela devolução das despesas de condução recolhidas nas guias nºs. 001.12/006208 e 001.12/0062131, no valor total de R\$ 92,08 (noventa e dois reais e oito centavos), ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.
4. Devolva-se o expediente ao Departamento de Receitas para as providências de praxe.

Porto Alegre, 30 de abril de 2013.

**DESEMBARGADOR ORLANDO HEEMANN JR.,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.**

ANEXO B - PARECER Nº 6.275/2015

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE nº 4974-15/000033-5

ASSUNTO: Certidão devolução de custas - competência

ORIGEM:

PARECER Nº 6275 / 2015

Senhor Corregedor-Geral:

Trata-se de expediente aberto em razão de pedido de orientação remetido pela Direção Financeira do Tribunal de Justiça.

De acordo com o relato, há dúvida acerca da autoridade competente para a expedição da certidão referida no Ato nº 026/2010-P, que trata da devolução de custas. Foi referida a grande demanda enfrentada por Juizado Especial Fazendário e a necessidade de esclarecer a questão quando há caso de desistência de recursos especial ou extraordinário e, ainda, nas demandas de competência originária do Tribunal de Justiça.

O Serviço Auxiliar de Correição – SEACOR lançou parecer.

É o relatório.

As questões suscitadas pela Direção Financeira devem ser examinadas a partir do princípio de que a certidão referida no Ato nº 026/2010-P



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 2º, § 1º) é “*conclusiva sobre o mérito da devolução*” a partir do exame dos motivos alegados pelo requerente.

Com isso, a par de se tratar de documento do tipo certidão, o que por si só exige o exame efetivo das circunstâncias de fato, o regramento administrativo referido permite entender, com segurança, que a certidão somente poderá ser expedida pelo serventuário que tiver acesso aos autos.

Neste contexto, é precisa a indicação feita pela Coordenadora de Correição Silvana de Bacco Marangon no sentido de que a certidão, na hipótese que envolve as decisões que declinam competência, deve ser expedida pela unidade que detém os autos.

Da mesma forma, para as hipóteses que envolvem os recursos especial, extraordinário e o agravo de instrumento, bem como nas ações originárias do Tribunal de Justiça, o servidor que detém os autos é que deverá expedir a certidão. No caso das ações originárias, ressalta-se que a tarefa competirá ao Departamento Processual, já que são autos que não transitam pelo 1º grau.

Portanto, sendo este o princípio, também necessário referir que o momento em que formulado o pedido de devolução das custas vinculará o servidor em relação à certificação, observada, por evidente, a sua competência e atribuição para tanto.

Diante do exposto, o Grupo de Estudos opina seja dado conhecimento dos esclarecimentos agora postos ao Serviço Auxiliar de Correição – SEACOR, a/c Coordenadora de Correição Silvana de Bacco Marangon, bem como seja depois esclarecido à Direção Financeira que compete ao servidor da unidade que detém os autos, observada a sua competência e atribuição, bem como o momento em que requerida a devolução das custas/taxa única, a análise



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11
93

dos motivos alegados pelo requerente e a expedição da certidão de que trata o art. 2º, § 1º, do Ato nº 026/2010-P.

À consideração de Vossa Excelência.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.


Juliano da Costa Stumpf
Juiz-Corregedor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE nº 4974-15/000033-5

fca

Vistos.

Trata-se de expediente em que a Direção Financeira deste Tribunal de Justiça solicita orientações acerca da autoridade competente para a expedição da certidão prevista no art.2º § 1º do Ato nº 026/2010-P, que disciplina o procedimento de devolução de custas.

Submetido à análise do Grupo de Estudos desta Corregedoria-Geral, sobreveio parecer nos seguintes termos:

“Trata-se de expediente aberto em razão de pedido de orientação remetido pela Direção Financeira do Tribunal de Justiça.

De acordo com o relato, há dúvida acerca da autoridade competente para a expedição da certidão referida no Ato nº 026/2010-P, que trata da devolução de custas. Foi referida a grande demanda enfrentada por Juizado Especial Fazendário e a necessidade de esclarecer a questão quando há caso de desistência de recursos especial ou extraordinário e, ainda, nas demandas de competência originária do Tribunal de Justiça.

O Serviço Auxiliar de Correição – SEACOR lançou parecer.

As questões suscitadas pela Direção Financeira devem ser examinadas a partir do princípio de que a certidão referida no Ato nº 026/2010-P (art. 2º, § 1º) é “conclusiva sobre o mérito da devolução” a partir do exame dos motivos alegados pelo requerente.

Com isso, a par de se tratar de documento do tipo certidão, o que por si só exige o exame efetivo das circunstâncias de fato, o regramento administrativo referido permite entender, com segurança, que a certidão somente poderá ser expedida pelo serventuário que tiver acesso aos autos.

Neste contexto, é precisa a indicação feita pela Coordenadora de Correição Silvana de Bacco Marangon no sentido de que a certidão, na hipótese que envolve as decisões que declinam competência, deve ser expedida pela unidade que detém os autos.

Da mesma forma, para as hipóteses que envolvem os recursos especial, extraordinário e o agravo de instrumento, bem como nas ações originárias do Tribunal de Justiça, o servidor que detém os autos é que deverá expedir a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

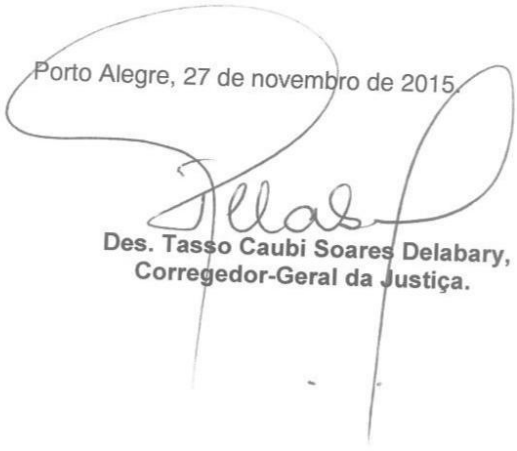
certidão. No caso das ações originárias, ressalta-se que a tarefa competirá ao Departamento Processual, já que são autos que não transitam pelo 1º grau.

Portanto, sendo este o princípio, também necessário referir que o momento em que formulado o pedido de devolução das custas vinculará o servidor em relação à certificação, observada, por evidente, a sua competência e atribuição para tanto".

Nestes termos, ACOLHO o Parecer nº 6275/2015 e determino seja dado conhecimento dos esclarecimentos à Coordenadora de Correição Silvana de Bacco Marangon.

Após, encaminhe-se à Direção Financeira com os esclarecimentos devidos, que compete ao servidor da unidade que detém os autos, observada a sua competência e atribuição, bem como o momento em que requerida a devolução das custas/taxa única, a análise dos motivos alegados pelo requerente e a expedição da certidão de que trata o art. 2º, § 1º, do Ato nº 026/2010-P.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2015.


Des. Tasso Caubi Soares Delabary,
Corregedor-Geral da Justiça.

ANEXO C - DESPACHO EXARADO NO PROCESSO 007781-0300/10-7

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30
Ph

EXPEDIENTE nº 007781-0300/10-7

Visto.

A orientação geral da CGJ segue mantida, justificada pela necessidade de maior controle em relação àquele a quem se dirige o pagamento. Se entenderem, contudo, a Direção Financeira e o Departamento de Receita quanto a uma relativização desta orientação, porque no caso concreto justifica-se um acolhimento, não há oposição por esta CGJ, cabendo à Direção a justificativa específica para um deferimento diverso.

Pela simples devolução ao Departamento de Receita.

Porto Alegre, 14 de abril de 2011.

Maria Cláudia Mercio Cachapuz
Juíza-Corregedora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40
R

EXPEDIENTE nº 007781-0300/10-7
/cpk


1. Acolho o parecer de fl. 39, exarado pela Juíza-Corregedora Maria Cláudia Mércio Cachapuz.

2. Ainda que mantida a orientação geral, é de se observar que, na espécie, é inequívoco que o recolhimento, ainda que em nome da instituição bancária, se deu pelo escritório de advocacia, possuindo este poderes expressos para levantar depósitos (fl. 23), o que, certamente, é mais do que a mera repetição de valor indevidamente recolhido.

3. Opino, portanto, pela restituição dos valores.

4. Devolva-se ao Departamento de Receita.

Porto Alegre, 20 de abril de 2011.


DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL
Corregedor-Geral da Justiça